



# **REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL**

**TEMAS SELECIONADOS  
2014**

# **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

## **Realização:**

Seção de Jurisprudência

Revista Paraná Eleitoral

Editoração e Impressão: Seção de Mecanografia e Impressão

## **TRE-PR**

Endereço:

Rua João Parolin, 224 - Prado Velho, Curitiba, Paraná - Brasil

Fone: (41) 3330-8517 - 3332-6748

Endereços Eletrônicos:

[jurisp@tre-pr.jus.br](mailto:jurisp@tre-pr.jus.br) e [paranaeleitoral@tre-pr.jus.br](mailto:paranaeleitoral@tre-pr.jus.br)

**Mai de 2014**



TEMAS SELECIONADOS

**REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO ACIMA  
DO LIMITE LEGAL**

**(Arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97)**

2014

**Nº 07 - Tema Selecionado: REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL**

**Conteúdo: Jurisprudência eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.**

**Abrangência: Acórdãos e Decisões Monocráticas de 2009 a abril de 2014.**

Publicações anteriores:

(Temas Selecionados I - Propaganda Eleitoral - Dezembro de 2009)

Abrangência: Acórdãos Eleições 2008.

(Temas Selecionados II - Condutas Vedadas – Junho de 2010)

Abrangência: Acórdãos 2009/2010.

(Temas Selecionados III - Prestação de Contas – Outubro de 2010)

Abrangência: Acórdãos 2009/2010.

(Temas Selecionados IV - Prestação de Contas - Abril de 2012)

Abrangência: Acórdãos 2010/2012.

(Temas Selecionados V – Ações eleitorais - Maio de 2014)

Abrangência: Acórdãos 2012/2013

(Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral - Atualizada - Maio de 2014)

Abrangência: Acórdãos 2012/2013

Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/temas-selecionados>

**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**  
(Composição em maio de 2014)

**Des. Edson Luiz Vidal Pinto**  
Presidente

**Des. Jucimar Novochadlo**  
Vice-Presidente/Corregedor

Juízes Efetivos:

**Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**  
Juiz de Direito

**Dr.<sup>a</sup>. Renata Estorilho Baganha**  
Juíza de Direito

**Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**  
Juiz Federal

**Dr. Josafá Antonio Lemes**  
Classe Advogado

**Dr. Jean Carlo Leeck**  
Classe Advogado - Substituto

**Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira**  
Procurador Regional Eleitoral

**Dr.<sup>a</sup> Ana Flora França e Silva**  
Diretora-Geral



## SUMÁRIO

COMPETÊNCIA .....	17
LEGITIMIDADE .....	25
TEMPESTIVIDADE/DECADÊNCIA .....	35
LICITUDE DA PROVA .....	47
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR .....	57
APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS .....	63
CONCEITO DE FATURAMENTO .....	75
INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO .....	85
ISENÇÃO E RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA .....	91
FIRMA INDIVIDUAL .....	99
COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS .....	107
INTERPRETAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97 .....	115
DOAÇÃO CONJUNTA .....	125
CONJUNTO PROBATÓRIO .....	131
ENTENDIMENTO SOBRE LIMITES DE DOAÇÃO .....	143
CRITÉRIO OBJETIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA .....	149
PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO .....	157
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE .....	167





## ÍNDICE REMISSIVO

### A

#### **Aplicabilidade de princípios, 63–73**

- Alegação de inconstitucionalidade da multa, **65** (Ac. 38.124), **69** (Ac. 45.976)
- Inaplicabilidade de princípio de natureza tributária, **65** (Ac. 38.124), **68** (Ac. 45.932), **69** (Ac. 45.976)
- Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena, **65** (Ac. 41.862)
- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, **67** (Ac. 42.543)
- Inaplicabilidade do princípio do não confisco, **68** (Ac. 45.932)
- Multa aplicada no mínimo legal, **65** (Ac. 41.862), **66** (Ac. 42.378), **70** (Ac. 46.239), **71** (Ac. 46.259 e Ac. 46.460), **72** (Ac. 46.472), **73** (Ac. 46.862)
- Natureza confiscatória da multa, **65** (Ac. 38.124), **68** (Ac. 45.932), **69** (Ac. 45.976)
- Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **65** (Ac. 37.931 e Ac. 41.862), **66** (Ac. 42.378), **70** (Ac. 46.239 e Ac. 46.259), **71** (Ac. 46.460), **72** (Ac. 46.472), **73** (Ac. 46.862)
- Princípios da unidade e da concordância prática, **72** (Ac. 46.472)

#### **Ausência de interesse de agir, 57–61**

- Divergência na informação da Receita Federal, **59** (Dec. Monocrática na Rp 2319 e Dec. Monocrática na Rp 2277)
- Doação regular, **59** (Dec. Monocrática na Rp 2319), **60** (Dec. Monocrática na Rp 2277), **61** (Dec. Monocrática na Rp 2509)
- Documentação que comprova a regularidade da doação, **60** (Dec. Monocrática na Rp 2509), **61** (Ac. 38.267)

### C

#### **Competência, 17–24**

- Irrelevância da mudança de domicílio eleitoral do doador, **23** (Ac. 46.160)
- Juízo de origem do domicílio do doador, **19** (Dec. Monocrática na Rp 272-58), **20** (Dec. Monocrática na Rp 488-19), **21** (Ac. 41.933), **22** (Ac. 42.751), **23** (Ac. 46.434)
- Para julgamento do feito, **19** (Dec. Monocrática na Rp 272-58), **20** (Dec. Monocrática na Rp 488-19), **21** (Ac. 41.933), **22** (Ac. 42.751), **23** (Ac. 46.434)

Revogação de liminar em ação cautelar, **22** (Ac. 42.751)  
Sede da pessoa jurídica doadora, **21** (Ac. 41.933), **23** (Ac. 46.434)  
Verificada no momento do ajuizamento, **23** (Ac. 46.160)

### **Conceito de faturamento, 75–83**

Aplicação de conceito tributário, **77** (Ac. 42.440), **81** (Ac. 46.278)  
Faturamento bruto obtido no ano anterior à eleição, **82** (Ac. 46.331)  
Faturamento informado à Receita Federal, **77** (Ac. 42.420 e Ac. 42.440), **78** (Ac. 42.458), **79** (Ac. 43.023), **81** (Ac. 46.278)  
Inadmissibilidade de utilização do capital social, **78** (Ac. 42.458)  
Interpretação restritiva, **80** (Ac. 45.626)  
Objeto social da empresa, **80** (Ac. 45.626), **82** (Ac. 46.632)  
Organização empresarial ou grupo econômico, **79** (Ac. 43.023)  
Participação societária, **80** (Ac. 45.626)  
Rendimentos auferidos da comercialização de bens, **80** (Ac. 45.626)  
Requisito objetivo, **82** (Ac. 46.331)

### **Conjunto probatório, 131–41**

Ausência de documento que comprove a tradição ou a transferência do bem, **141** (Ac. 46.956)  
Cabe ao representado desconstituir as provas juntadas pelo representante, **141** (Ac. 46.956)  
Comprovação da existência de doação irregular é ônus da parte autora, **139** (Ac. 46.400)  
Comprovante de transferência eletrônica digital (TED) prova a existência de doação, **137** (Ac. 42.750)  
Depósito bancário supre a ausência de assinatura no recibo eleitoral, **136** (Ac. 42.713)  
Doação irregular não comprovada, **133** (Dec. Monocrática na Rp 2188)  
Doação realizada por um dos dirigentes da pessoa jurídica, **138** (Ac. 45.255)  
Erro material no recibo eleitoral, **133** (Ac. 38.206)  
Exigência de prova inequívoca, **133** (Ac. 38.155)  
Princípio constitucional "in dubio pro reo", **133** (Ac. 38.155)  
Provas inábeis para afastar as informações repassadas pela Receita Federal, **140** (Ac. 46.558)  
Recibo eleitoral assinado pela representada, **136** (Ac. 42.586)

Recibo eleitoral devidamente assinado pelo representante legal da empresa, **134** (Ac. 42.421)

### **Cooperativas e organizações empresariais, 107–14**

Faturamento individual da pessoa jurídica, **109** (Ac. 42.388), **110** (Ac. 42.495), **112** (Ac. 43.023), **114** (Ac. 46.331)

Federação de cooperativas, **111** (Ac. 42.687)

Grupo econômico, **109** (Ac. 42.388), **110** (Ac. 42.495), **112** (Ac. 43.023), **114** (Ac. 46.331)

Holding, **109** (Ac. 42.420), **113** (Ac. 45.611)

Participação societária, **113** (Ac. 45.611)

### **Critério objetivo para aplicação de multa, 149–56**

Abuso do poder econômico, **152** (Ac. 42.457), **153** (Ac. 42.474), **154** (Ac. 46.292)

Aplicação objetiva, **154** (Ac. 46.259)

Capacidade econômica do doador, **153** (Ac. 42.474)

Conduta dolosa, **152** (Ac. 42.191), **154** (Ac. 46.292), **155** (Ac. 46.434)

Desnecessidade de comprovação de potencialidade da conduta, **151** (Ac. 41.862), **152** (Ac. 42.457), **154** (Ac. 46.292)

Má-fé, **154** (Ac. 46.292)

Valor insignificante, **152** (Ac. 42.191), **153** (Ac. 42.474)

## **D**

### **Decadência**

Ajuizamento perante órgão incompetente, **42** (Ac. 42.272), **43** (Ac. 43.143), **45** (Ac. 46.855)

Aproveitamento dos atos já praticados, **44** (Ac. 44.969)

Estabilização das relações jurídicas, **41** (Ac. 38.161), **42** (Ac. 38.548)

Fixação jurisprudencial de prazo, **37** (Dec. Monocrática na Rp 2112), **38** (Dec. Monocrática na Rp 2243), **41** (Ac. 38.161), **42** (Ac. 38.496 e Ac. 38.548)

Inexistência de previsão legal, **41** (Ac. Agravo Regimental na Rp 2112)

Inocorrência, **42** (Ac. 42.272), **43** (Ac. 43.143), **44** (Ac. 44.969 e Ac. 46.434), **45** (Ac. 46.855)

Ocorrência, **46** (Ac. 46.919)

## **Declaração de inelegibilidade, 167–77**

Afastada de ofício por falta de interesse de agir, **171** (Ac. 42.575)

Afastamento em sentença não prejudica futura incidência de anotação de inelegibilidade, **175** (Ac. 46.794)

Arguição em ação própria, **169** (Ac. 41.862), **170** (Ac. 42.312 e Ac. 42.377), **172** (Ac. 43.143), **173** (Ac. 45.892), **176** (Ac. 46.816)

Reflexo exoprocessual, **170** (Ac. 42.377), **174** (Ac. 46.778), **176** (Ac. 46.816 e Ac. 46.820)

Representação por doação excessiva tem como destinatária a pessoa jurídica e não seus dirigentes, **169** (Ac. 41.862), **172** (Ac. 43.143), **173** (Ac. 45.341), **174** (Ac. 46.778)

## **Doação conjunta, 125–30**

Afastamento de alegação de aferimento pelo total de rendimento do casal, **127** (Ac. 42.192), **128** (Ac. 42.525)

Aferição dos rendimentos do cônjuge que assinou o recibo eleitoral, **127** (Ac. 42.192), **128** (Ac. 42.525)

Comprovação de doação em conjunto com o cônjuge, **127** (Ac. 38.182)

Desconsideração do rendimento ou patrimônio do cônjuge, **127** (Ac. 42.419), **129** (Ac. 42.586)

Limite de doação aferível pelo rendimento individual, **127** (Ac. 42.419), **129** (Ac. 42.586)

## **E**

### **Entendimento sobre limites de doação, 143–48**

Aplicações financeiras, **146** (Ac. 46.006)

Atividade rural, **146** (Ac. 42.686), **147** (Ac. 46.570)

Doações feitas pelas pessoas físicas devem ser somadas para efeitos de aferição do limite legal, **145** (Ac. 42.389)

Honorários advocatícios como doação estimada, **148** (Ac. 46.821)

Honorários advocatícios declarados devem observar o limite legal de doação, **147** (Ac. 46.397)

Honorários advocatícios não representam despesas de campanha, **145** (Ac. 42.391)

## F

### **Firma individual, 99–105**

- Aplicação do regime previsto para pessoa física, **101** (Ac. 44.969)
- Aplicação do regime previsto para pessoa jurídica, **102** (Ac. 46.216 e Ac. 46.217), **103** (Ac. 46.302 e Ac. 46.389), **104** (Ac. 46.867)
- Doação realizada no CNPJ. Multa, **102** (Ac. 46.216 e Ac. 46.217), **103** (Ac. 46.302 e Ac. 46.389), **104** (Ac. 46.867)
- Inexistência de personalidade jurídica própria, **101** (Ac. 42.190 e Ac. 44.969)
- Rendimentos da pessoa física e jurídica não se confundem, **102** (Ac. 46.216 e Ac. 46.217), **103** (Ac. 46.302 e Ac. 46.389), **104** (Ac. 46.867)

## I

### **Inexistência de faturamento no ano anterior à eleição, 85–89**

- Empresa criada no ano da eleição, **88** (Ac. 46.559)
- Pré-requisito. Inexistência. Multa, **87** (Ac. 42.410), **88** (Ac. 46.242)

### **Interpretação dos parágrafos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, 115–23**

- Aplicação retroativa, **117** (Ac. 38.183, Ac. 38.360 e Ac. 38.599)
- Doação de madeira de propriedade do doador - enquadramento na exceção prevista no § 7º do art. 23, **121** (Ac. 46.745)
- Impossibilidade de extensão da exceção prevista no § 7º do art. 23 às pessoas jurídicas, **118** (Ac. 41.862), **119** (Ac. 42.440), **122** (Ac. 46.817)
- Interpretação estrita, **118** (Ac. 41.862), **119** (Ac. 42.440), **122** (Ac. 46.817)
- Serviços de contabilidade - não enquadramento na exceção prevista no § 7º do art. 23, **120** (Ac. 46.505)
- Serviços de criação artística - enquadramento na exceção prevista no § 7º do art. 23, **121** (Ac. 46.547)
- Serviços de motorista - enquadramento na exceção prevista no § 7º do art. 23, **121** (Ac. 46.769)
- Serviços estimáveis - enquadramento na exceção prevista no § 7º do art. 23, **123** (Ac. 46.822)
- Superveniência de lei mais benéfica, **117** (Ac. 38.183, Ac. 38.360 e Ac. 38.599)

### **Isenção e retificação de imposto de renda, 91–97**

- Contribuinte isento, **93** (Ac. 42.371), **94** (Ac. 42.546)

Declaração retificadora, **94** (Ac. 42.700), **95** (Ac. 43.021), **96** (Ac. 46.496 e Ac. 46.777), **97** (Ac. 46.877)  
Limite de isenção, **93** (Ac. 42.371), **94** (Ac. 42.546)  
Regulamento de Declaração de Imposto de Renda, **93** (Ac. 42.371)  
Retificação eficaz se posterior à notificação – Precedente do TSE, **97** (Ac. 46.877)  
Retificação ineficaz se posterior à notificação, **94** (Ac. 42.700), **95** (Ac. 43.021), **96** (Ac. 46.496 e Ac. 46.777)

## L

### Legitimidade, 25–34

Ausência de interesse recursal de sócio, **34** (Ac. 46.928)  
Ilegitimidade passiva dos sócios/dirigentes, **27** (Ac. 42.440), **32** (Ac. 46.246 e Ac. 46.407)  
Ilegitimidade recursal de pessoa física, **33** (Ac. 46.880)  
Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, **28** (Ac. 42.545), **29** (Ac. 42.616), **31** (Ac. 42.747)  
Lei Complementar nº 75/93, **28** (Ac. 42.545), **29** (Ac. 42.616)  
Princípio da Unidade, **28** (Ac. 42.545)  
Ratificação de ato, **28** (Ac. 42.545), **31** (Ac. 42.747)

### Licitude da prova, 47–56

Convênio entre TSE e Receita Federal, **51** (Ac. *AgReg na Rp 2198*), **52** (Ac. 42.138 e Ac. 45.932), **54** (Ac. 46.201 e Ac. 46.400), **55** (Ac. 46.472)  
Direitos fundamentais, **52** (Ac. 45.932)  
Existência de decisão judicial, **55** (Ac. 46.472)  
Exposição à fiscalização, **54** (Ac. 46.201)  
Inexistência de violação do Código Tributário Nacional, **52** (Ac. 45.932)  
Princípios da unidade e da concordância prática, **52** (Ac. 45.932)  
Prova ilícita - Quebra de sigilo fiscal por mero ato administrativo, **49** (*Dec. Monocrática na Rp 2198*)  
Prova lícita, **51** (Ac. *Ag. Regimental na Rp 2198*), **52** (Ac. 42.138 e Ac. 45.932), **54** (Ac. 46.201 e Ac. 46.400), **55** (Ac. 46.472)

## P

### **Prazo**

Prazo de 180 dias contado da data da diplomação, **44** (Ac. 46.434), **45** (Ac. 46.855), **46** (Ac. 46.919)

### **Proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, 157–66**

Ausência de demonstração do uso dos bens doados no certame eleitoral, **164** (Ac. 46.504)

Ausência de elementos que demonstrem a necessidade de aplicação das sanções, **166** (Ac. 46.817)

Comparação entre o faturamento da pessoa jurídica e o valor excessivamente doado, **159** (Ac. 41.862)

Corrupção na administração pública, **162** (Ac. 45.893)

Inatividade da pessoa jurídica, **164** (Ac. 46.504)

Indícios de benefício ou vantagem ulteriores para a pessoa jurídica, **165** (Ac. 46.807)

Não aplicação, **162** (Ac. 45.893), **164** (Ac. 46.545)

Não cumulatividade, **165** (Ac. 46.807)

Possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios, **160** (Ac. 42.545)

Sanções de proibição aplicadas, **160** (Ac. 42.545)

Valor excessivamente doado inexpressivo, **160** (Ac. 42.545), **163** (Ac. 46.242)

## T

### **Tempestividade**

Prazo jurisprudencial observado, **44** (Ac. 46.434), **45** (Ac. 46.855), **46** (Ac. 46.919)



## COMPETÊNCIA

---



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral aforada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 23, § 1º, I, Lei 9.504/97 e artigo 16, § 1º, I, da Res.TSE nº 23.217/2010 em face do representado, pessoa física, que teria feito doações acima do limite legal a candidato no pleito de 2010.

### II – DECISÃO

Os presentes autos de representação referem-se a doações acima do limite legal realizadas por pessoa física a candidatos que concorreram ao pleito de 2010.

Primeiramente, cabe analisar a competência para julgamento do feito. **Conforme entendimento jurisprudencial recente, a competência para julgar as ações referentes ao disposto no art. 23, da Lei 9.504/97, é do juízo eleitoral do domicílio do doador.** Vejamos:

“QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.
2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.
3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.”

(TSE – REPRESENTAÇÃO Nº 981-40. Brasília/DF. Acórdão de 09/06/2011. Rel. Min. Fátima Nancy Andrigui. Publicado no DJE de 28/6/2011). Grifei.

“COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Em julgamento ocorrido em 9 de junho de 2011, este Tribunal assentou a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador, para o processamento da representação formalizada presente o extravasamento dos limites legais de doação a campanhas eleitorais. Fê-lo na Questão de Ordem na Representação nº 98140/DF, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

2. Remetam o processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.”

(TSE - REPRESENTAÇÃO Nº 1126-96.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Em 10.6.11. Publicado no DJE de 14/6/11). Grifei.

### III – DISPOSITIVO

Do exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo Eleitoral do domicílio do doador, para o devido processamento e julgamento.

IV – Intime-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 19 de julho de 2011, Rp 272-58, rel. Des. Rogério Kanayama**

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação superior ao limite previsto em lei para campanha eleitoral referente ao pleito estadual de 2010.

É o breve relatório.

#### II – DECISÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, em 09 de junho de 2011, no julgamento da

questão de ordem suscitada na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que a competência para processamento e julgamento de representações sobre doações superiores ao limite previsto no art. 23, § 1º, I, referente às pessoas físicas e no art. 81, § 1º, referente às pessoas jurídicas, ambos da Lei nº 9.504/97, é do juízo eleitoral do domicílio do doador, porquanto o pedido não alcança o donatário, candidato ao pleito em 2010.

**Dessa feita, a competência seria do juízo eleitoral do domicílio da pessoa física ou sede da pessoa jurídica, na forma do art. 100, IV, “a” do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, na esteira do posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, declino da competência para o juízo eleitoral da 01ª Zona Eleitoral, apontado na representação como domicílio do representado.

Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 20 de julho de 2011, Rp 488-19, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que **a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador**. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.

A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação.

**ACÓRDÃO nº 41.933, de 16 de março de 2012, RE nº 9-89, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO A QUO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, CF. INOCORRÊNCIA. PORTARIA SRF/TSE N. 74/06 FUNDADA NA LEI ELEITORAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR NÃO REVOGADA. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO REPRESENTADO ACERCA DO FATURAMENTO DO ANO DE 2009. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÃO DE DOAÇÃO ELEITORAL REALIZADA PARA CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. EXCLUSÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar a lide, desde que a causa esteja em condições de imediato julgamento, na forma disposta no art. 515, §3º, CPC.

2. O repasse de informações pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, fundada em Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006 encontra fundamento no art. 94, §3º, da Lei n. 9.504/97, que goza de presunção de constitucionalidade, servindo para garantir a eficácia de seus arts. 23 e 81.

3. A utilização das informações recebidas por meio da Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006 desde que esteja devidamente autorizada por decisão judicial não viola o direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, CF, notadamente quando o juiz competente para o julgamento da causa requisita informações à Secretaria da Receita Federal dentro do processo de representação por doação acima do limite legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa do representado.

**4. A alteração da competência por entendimento do TSE no curso da representação por doação acima do limite legal não revoga a liminar concedida em ação cautelar que autoriza a utilização dos dados obtidos pelo Ministério Público Eleitoral para representação por doação acima do limite legal.**

5. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da

infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.

**ACÓRDÃO nº 42.751, de 25 de julho de 2012, RE nº 362-32, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO DOADOR POSTERIOR AO AJUIZAMENTO NO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. SÚMULA STJ Nº 33 – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO E EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO OFERECIDA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

**Determina-se a competência do Juízo no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante a mudança do domicílio eleitoral do doador, pois a competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício, mas apenas por exceção de competência no prazo legal, razão pela qual deve ser mantida a competência do Juízo suscitante.**

**ACÓRDÃO nº 46.160, de 18 de junho de 2013, CC nº 212-17, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2010 – ART. 23, § 1º, I, LEI N.º 9.504/97 E ART. 16, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010 – AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.**

2. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, isto é, tempestivamente, e antes da mudança de posicionamento do TSE.
3. Este Tribunal Regional Eleitoral decidiu, em 13 de fevereiro de 2012, que não ocorre a decadência nas representações que tem por objeto doação excessiva, se ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação diante da mudança superveniente do entendimento do TSE.
4. Basta a existência do fato e o nexo de causalidade para aplicação da sanção por doação ilegal, não sendo necessário dolo para configuração do ilícito.
5. Recurso desprovido para manter a sentença de pagamento da multa de cinco vezes a quantia doada em excesso, valor mínimo da sanção.

**ACÓRDÃO nº 46.434, de 12 de setembro de 2013, RE nº 144-67, rel. Dr.<sup>a</sup> Renata Baganha Estorilho**

---



## LEGITIMIDADE

---



EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – LIMITE AFERIDO CONFORME O FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR – CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO DEFINIDO PELO STF – DISTINÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DO SÓCIO – INAPLICABILIDADE DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de documento imprescindível à lide quando o autor promove a juntada de documento apto a comprovar o fato alegado.

**2. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei nº. 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.**

3. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

4. Embora o conceito de faturamento do Direito Eleitoral pudesse, em tese, ser diverso daquele do Direito Tributário, para tal seria necessário que o legislador eleitoral houvesse indicado qual seria o conceito de faturamento para fins eleitorais. Não o havendo feito, o conceito a ser adotado é aquele já existente em outras searas do Direito. No caso, o ramo do Direito que estabelece de forma mais detida esse conceito é o Direito Tributário, sendo este o conceito de faturamento bruto utilizado para o balizamento do limite de doação.

5. A personalidade jurídica da empresa, assim como o seu patrimônio, não se confunde com a de seu sócio. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.

6. Não há que se falar em desatendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a sanção pecuniária é aplicada em seu grau mínimo.

7. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.440, de 23 de maio de 2012, RE nº 991-40, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES – IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATO INEXISTENTE, DECADÊNCIA E DE ILICITUDE DA PROVA – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – VALOR DOADO - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO DAS PESSOAS FÍSICAS NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DESPROVIDOS.

1. **Não há ratificação de ato inexistente, quando o Ministério Público Eleitoral assume o polo ativo da demanda e o feito é integralmente processado no Juízo competente. Ademais, não bastasse o Ministério Público Eleitoral ter legitimidade para promover representações acerca de descumprimento relacionado à Lei das Eleições (artigos 72 a 79, da LC nº 75/93, Resolução TSE nº 23.193/2009), aplicável a essa instituição o princípio da unidade (Constituição Federal, artigo 127, parágrafo 1º).**

2. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consuma a decadência.

Por efeito do artigo 220, do Código de Processo Civil, os preceitos do artigo 219 estendem-se às hipóteses de decadência.

3. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos, primeiro, mediante troca de informações entre instituições federais, segundo, porque, atendendo a pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, há decisão judicial

autorizando a utilização dos dados fornecidos pela receita federal.

Ademais, aquele que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. Inaplicável o princípio da insignificância às doações que excedam o limite legal, pois o ilícito está caracterizado independentemente do quantum doado, sendo que a fixação de sanção em caso de excesso tem por finalidade proteger a soberania popular e a lisura do processo eleitoral.

5. Não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.

6. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque, não sendo expressivo o valor da doação que extrapolou o limite legal, mostra-se desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação.

Ademais, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

**ACÓRDÃO nº 42.545, de 18 de junho de 2012, RE nº 82-23, rel. Des. Rogério Coelho**

---

EMENTA – DOAÇÃO EXCESSIVA. DECADÊNCIA. PROVA LÍCITA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR.

1. “Inexiste decadência quando a propositura da demanda foi feita dentro do prazo de 180 dias da diplomação, ainda que perante o juízo incompetente” (Caso Tânia Mara: RE 957-65 – Fernando); “A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência” (Caso Lúcia: RE 993-10 – Andréa) (entendimento da maioria).

2. “É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal” (RE 67-92 – Andréa) (entendimento da maioria).

3. “A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja

vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário” (TSE. Rp nº 981-40 – Nancy).

4. “Os documentos indispensáveis à propositura da ação são os documentos substanciais e os documentos fundamentais. Os documentos substanciais são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art. 366, CPC); os fundamentais, aqueles que dizem com a prova das alegações da causa de pedir” (STJ, 4ª Turma: REsp 114.052/PB – Sálvio).

5. **“a Lei Complementar nº 75/93 confere legitimidade perante a Justiça Eleitoral ao Ministério Público Eleitoral, composto tanto por Procuradores Federais quanto por Promotores Estaduais, investidos de funções eleitorais, integrando ambos uma única estrutura, com competência para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 72 da LC nº 75/93”** (Caso Anciutti: RE 996-62 – Andrea)

6. Caracterizado o ilícito não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção cominada em seu grau mínimo (Precedente: RE 175-24 – Marcelo) (unânime).

7. Aplicam-se as sanções do artigo 81, § 3º, da Lei nº 9504/1.997 às pessoas jurídicas que efetuam doação de campanha em valor superior ao limite legal (entendimento da maioria).

EMENTA DO VOTO VENCIDO – Doação excessiva. Decadência. Sigilo de dados. Declaração judicial de inexistência de atos. Prova ilícita.

1. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal (Precedentes: Caso Madeleine: “a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para a sua obtenção, configurando-se, pois, a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal” (RESPE 7875853-44 - Versiani); Caso Geno: “Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral” (REspe 28.362 – Lewandowski) (entendimento do Relator, vencido).

2. A data da protocolização da petição inicial no juízo competente configura a data do aforamento quando há declaração judicial de inexistência de todos os atos praticados no juízo anterior (entendimento do Relator, vencido).

**ACÓRDÃO nº 42.616, de 27 de junho de 2012, RE nº 73-61, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97 ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO DA PESSOA FÍSICA. SANÇÃO DE MULTA, ALTERADO SEU VALOR DE OFÍCIO, EM FACE DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. **A remessa dos autos de representação por excesso de doação ao juízo eleitoral em razão de superveniente decisão do TSE, não anula os atos já praticados pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, tampouco os atos deste órgão jurisdicional, sendo desnecessária a ratificação dos termos da representação pelo promotor eleitoral, para o prosseguimento do processo perante o juízo *a quo*. Resta, portanto, configurada a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral e competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

2. A decadência deve ser afastada, tendo em vista que a presente representação foi proposta no dia 08/06/2011 e a diplomação dos eleitos ocorreu em 17/12/2010, portanto, dentro do prazo de 180 dias.

3. A exceção prevista no § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, de possibilidade de doação estimável em dinheiro no montante de R\$ 50.000,00 reais é restrita às pessoas físicas, ficando impossibilitada sua extensão para as pessoas jurídicas. Precedentes.

4. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à corrupção na administração pública.

**ACÓRDÃO nº 42.747, de 25 de julho de 2012, RE nº 77-39, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ILICITUDE DA PROVA – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – AFASTAMENTO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei nº. 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.

2. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

3. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

4. Afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.246, de 23 de julho de 2013, RE nº 177-57, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MICROEMPRESA – FIRMA INDIVIDUAL – LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS GERENTES – MULTA – SUFICIÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se à firma individual o limite de doação para campanhas eleitorais de 2% sobre o faturamento bruto obtido no ano anterior ao da eleição. Virada de jurisprudência da Corte a partir do julgamento do RE 183-64.2012.6.16.0158.



**2. Os dirigentes de pessoas jurídicas carecem de legitimidade passiva nas representações que apuram excesso de doações com fulcro no art. 81 da Lei nº 9.504/97.**

3. Evidenciado o excesso de doação, aplica-se a sanção pecuniária prevista em lei. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, revela-se suficiente a imposição da multa em seu valor mínimo.

4. Quando as circunstâncias do caso concreto revelam a menor monta do excesso de doação, bem como em razão da natureza da doação estimada, revela-se desproporcional a aplicação da sanção de proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.407, de 5 de setembro de 2013, RE nº 41-81, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO. PROVA OBTIDA POR INFORMAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AO PAGAMENTO DE MULTA. DESACOLHIMENTO. PENALIDADES AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA CUJAS INCIDÊNCIAS NÃO SÃO AUTOMÁTICAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADOS. (1) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PESSOA FÍSICA. (2) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA PESSOA JURÍDICA.

**1. No caso em concreto, a pessoa física não tem legitimidade recursal para recorrer, ficando a inelegibilidade a ser aferida em eventual ação de impugnação ao registro de candidatura.**

2. O cerceamento de defesa em razão da prova não prevalece porque os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, a empresa que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da

contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Caracterizado o ilícito, não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção cominada em seu grau mínimo.

4. Não deve ser aplicada a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos posto que ausentes fundamentos para aplicação dessa penalidade, mesmo porque na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

**ACÓRDÃO nº 46.880, de 21 de janeiro de 2014, RE nº 60-10, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA - ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §2º E §3º DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE DO DIRIGENTE. ART. 1º, I, “P”, LC 64/90. PROCEDENÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA “EX OFÍCIO”.

1. **Não se conhece de pedido recursal formulado pelo sócio, único recorrente, em favor da pessoa jurídica, face a ausência de interesse recursal daquele para formular pedido em favor desta, em razão da separação patrimonial e jurídica entre ambos;**

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja pedido ou declaração expressa nesse sentido, o que enseja a falta de interesse processual e extinção do feito pelo art. 267, VI, do CPC.

3. Reforma da sentença *ex officio*.

**ACÓRDÃO nº 46.928, de 20 de fevereiro de 2014, RE nº 567-27, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Matos**

TEMPESTIVIDADE/  
DECADÊNCIA

---



## DECISÃO MONOCRÁTICA

A Procuradoria Regional Eleitoral, fundada em ofício da Receita Federal do Brasil e invocando o artigo 81 da Lei nº 9.504/1.997, representa contra (*omissis*), por doação em excesso a candidato ao cargo de Deputado Federal, ocorrida em 2.006.

(*Omissis*)

De resto, a representação também se mostra tardia.

Embora a lei não fixe prazo específico, em situações assemelhadas os tribunais eleitorais, respaldado pelo egrégio TSE, em nome da segurança jurídica construíram o ponto final aceitável.

Foi assim nos casos de abuso do poder político ou econômico, de captação ilícita de sufrágio, de prática de condutas vedadas aos agentes públicos e de propaganda irregular.

**Ora, o marco derradeiro também há de ser construído em relação às multas por doações excessivas, e o vejo em seis meses do julgamento das contas do donatário.**

Meio ano é prazo é suficiente para que o Ministério Público peça ao juiz ou tribunal competente uma requisição à Receita Federal do Brasil dos dados necessários à verificação do excesso de doações sugerido nas prestações de contas dos candidatos.

Embora por fundamentação parcialmente diversa, este último raciocínio acompanha a conclusão tirada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Representação nº 326 (acórdão nº 167.958), relatada pelo eminente Juiz **Paulo Alcides**.

Com esses dois fundamentos, extingo o processo.

Publique-se.

Intime-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 9 de setembro de 2009, Rp 2112, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

A Procuradoria Regional Eleitoral propôs representação em razão do extrapolamento do limite de doação a candidato, previsto na Lei n. 9.504/97, pedindo aplicação da multa respectiva.

Enfrentando igual questão, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu que referida representação só pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos, conforme a ementa que transcrevo:

EMENTA – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97 – LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – INEXIGIBILIDADE DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

(Representação n. 326 TRE/SP, Acórdão nº 167958, Relator Juiz Paulo Alcides, j. em sessão do dia 6.ago.09).

Entendeu, aquela douta Corte, que se há momento certo para serem verificadas as contas de campanha, também deve haver momento para serem verificadas as doações, não sendo justo que o donatário seja beneficiado por curto prazo preclusivo e o doador seja submetido aos 5 (cinco) anos da preclusão do processo administrativo.

A respeito do mérito da presente representação digo que, efetivamente, não há quem, de boa fé, negue a importância de ser aperfeiçoada a fiscalização tanto das contas de campanha quanto das doações a candidatos. Tal providência se mostra necessária em decorrência de inúmeros casos comprovados de caixa dois em campanhas eleitorais. Mas é preciso que essa análise seja feita de modo sistemático e em conformidade com parâmetros principiológicos e legais.

Caminhando nesse passo, é sabido que na Justiça Eleitoral os prazos para a apuração de ilícitos como a captação de sufrágio, a prática de condutas vedadas, a realização de propaganda eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação, o uso e abuso do poder político e do poder econômico, e até mesmo a fraude e a corrupção, são peremptórios.

Se os legitimados para a adoção das medidas acima referidas não requerem a providência no prazo fixado por lei, ou por construção jurisprudencial do colendo TSE, perde-se o objeto e sobram apenas as conseqüências, as quais podem interessar a outra seara, não mais à eleitoral. Aqui, mais até do que em outros ramos do direito, o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* – quem dorme o direito não socorre – tem aplicação total em decorrência da necessária estabilidade jurídica e institucional que deve preponderar.

O art. 73, da Lei n. 9.504/97, estabelece, em seus incisos, várias condutas vedadas aos agentes públicos, sendo possível a aplicação de multa (conforme seu §4º) ao agente público, candidato ou não, que nelas incorra, hipóteses que, se comprovadas, caracterizam a violação à isonomia do pleito, e demonstram a preocupação do legislador na fixação da paridade de armas e oportunidades entre os concorrentes.

Apesar da possibilidade de caracterização do abuso do poder econômico em várias das condutas vedadas, o TSE construiu jurisprudência, hoje pacífica, no sentido de que o prazo para a propositura das representações se esgota na data da eleição. (**RESPE 25.848/RO** da relatoria do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJ de 24.06.09; **RESPE 25.882/SP** da relatoria do Ministro Eros Roberto Grau, publicado no DJ de 02.10.2008).

Então, para o agente público há um marco temporal que estabelece o ponto final da possibilidade de serem sancionadas as condutas tendentes a afetar a igualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral.

Por outro lado, considero que a fixação dos limites de doação às pessoas físicas e jurídicas, previstos nos arts. 23, §1º, inciso I e 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, revelam a preocupação do legislador em preservar o princípio da isonomia no pleito, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Sob essa perspectiva, é possível concluir em uma ponderação exegética dos artigos 73, 23 e 81 da Lei das Eleições, que as hipóteses legais se distinguem apenas em relação ao autor da ação, vez que visam, sobretudo, permitir o equilíbrio possível de forças no processo eleitoral.

Sendo assim, impõe-se a aplicação do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de se dar tratamento igual a situações semelhantes, a despeito de serem

diversos os sujeitos envolvidos.

Indo ao ponto, se para o agente público há curto prazo para ser sancionado o abuso do poder econômico, guardadas as particularidades, curto prazo deve ser aplicado para a conduta vedada praticada por pessoas físicas e jurídicas.

**Penso que esse prazo razoável se encontra previsto no art. 32, da Lei das Eleições.**

Esse entendimento não é só meu, mas também do juiz Batista Pereira da Corte Eleitoral paulista, conforme parte do voto que destaco e adoto:

Dessa forma, diante da dicção do art. 32, “caput”, da Lei n. 9.504/97, há de se adotar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o ajuizamento da presente Representação, já que neste período o doador/pessoa jurídica deve conservar os documentos referentes à doação. A contagem inicia-se com a apresentação das contas finais dos candidatos, de que tratam o Art. 29, III e IV e § 1º, pois é a partir deste marco que se exige a indicação dos nomes dos doadores e respectivos valores doados, conforme o art. 28, §4º, do mesmo Diploma Legal.

Todavia para os candidatos que não encaminharam a prestação de contas da campanha de 2006, dentro do prazo legal, inicia-se a contagem de 180 (cento e oitenta) dias, para a propositura da Representação, a partir da data em que aquela (prestação de contas) for apresentada, pois só a partir daí é que se poderá auferir os nomes dos doadores e os respectivos valores doados.

Como a presente ação foi proposta em relação às contas prestadas e já julgadas há mais de ano, impõe-se, com todas as vênias ao entendimento do denodado representante do Ministério Público, o reconhecimento da decadência.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 17 de setembro de 2009, Rp 2243, rel. Dr. Tomasi Keppen**



EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ALEGADA ILICITUDE DA PROVA – DECADÊNCIA.

1. É lícita a prova obtida mediante convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal.
2. **Não há previsão legal de decadência para as representações para a cobrança de multa dos arts. 18, § 2º; 23, § 1º e 3º e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.**

**ACÓRDÃO de 8 de outubro de 2009, AgReg na Rp 2112, rel. originário Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, redatora designada Dra. Gisele Lemke**

---

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I DA LEI N.º 9.504/97. NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC.

1. **Diante da ausência de previsão legal e em homenagem à estabilização das relações jurídicas, faz-se necessária a fixação de um prazo limite à propositura de representações de que tratam os artigos 81 e 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97;**
2. Em virtude da identidade de objetivos entre o art. 81 e o art. 30-A da Lei das Eleições, aplica-se, analogicamente, o prazo de quinze dias da diplomação para ajuizamento das representações com fundamento no primeiro dispositivo;
3. **Ultrapassado em muito o prazo supracitado, é de rigor o reconhecimento da decadência, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil.**

**ACÓRDÃO nº 38.161, de 28 de abril de 2010, Rp nº 2256 (9214-50), rel. originária Dra. Gisele Lemke, redator designado Dr. Tomasi Keppen**

---

EMENTA – DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A inexistência, na legislação eleitoral, de previsão do prazo para a propositura da representação com fundamento no artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97, não significa que poderá ser apresentada a qualquer tempo.
2. **Fixação do prazo do artigo 32, da lei nº 9.504/97, conforme o entendimento do Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial 36.552.**

**ACÓRDÃO nº 38.496, de 26 de maio de 2010, Rp nº 2362 (9522-86), rel. Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. UTILIZAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO, POR ANALOGIA DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.504/97. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**Aplica-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 32, da Lei nº 9.504/97, de cento e oitenta dias após a diplomação, às representações por doações a campanhas eleitorais, que extrapolaram o limite legal, a fim de resguardar a estabilidade das relações jurídicas, ante a omissão da lei, considerando ainda que tal prazo é razoável para a propositura da demanda.**

**ACÓRDÃO nº 38.548, de 27 de maio de 2010, Rp nº 8897 (9785-92), rel. Des. Prestes Mattar**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PRAZO PARA A PROPOSITURA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO

**MÉRITO – DECADÊNCIA NÃO OPERADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Diversamente do sustentado pelo recorrente, o prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.
2. Por efeito do artigo 220, do Código de Processo Civil, os preceitos do artigo 219 estendem-se às hipóteses de decadência.
3. **O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consuma a decadência.**
3. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO nº 42.272, de 27 de abril de 2012, RE nº 940-29, rel. Des. Rogério Coelho**

---

EMENTA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA EM EXCESSO. ART. 81 DA LEI 9504/97. DECADÊNCIA. PROVA ILÍCITA. INSIGNIFICÂNCIA. INELEGIBILIDADE.

1. **Se a representação é ajuizada por parte legítima e perante o órgão até então considerado competente, a alteração superveniente da jurisprudência do E. TSE quanto à competência para o processamento de representações calcadas no art. 81 da Lei Eleitoral não conduz à decadência da ação.**
2. Não há ilicitude na prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.
3. Comprovada a ocorrência de doação de quantia acima dos limites fixados em lei, impõe-se a aplicação da multa do § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, que possui caráter objetivo e independe da demonstração da lesividade da conduta, da má-fé do doador ou da representatividade do valor doado em face do total de recursos arrecadados em campanha.
4. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes. Precedentes deste TRE: RE 996-62 e RE 57-79 – Dra. Andrea Sabbaga; RE 28-95 – Dr. Marcelo Malucelli; RE 846-81 e RE 956-80– Dr.

Fernando de Moraes; RE 309-51 – Dr. Luciano Carrasco; RE 251-48 – Des. Rogério Coelho.

**ACÓRDÃO nº 43.143, de 14 de agosto de 2012, RE nº 422-05, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DUPLA PERSONALIDADE. DOAÇÃO SOB O REGIME DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência.**

2. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.

3. Firma individual não representa personalidade jurídica autônoma, sendo a ela atribuído o regime previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. A doação estimável em dinheiro, de bens de propriedade do próprio doador, dentro dos limites previstos § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, impõe o reconhecimento da legalidade da conduta.

5. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO nº 44.969, de 9 de outubro de 2012, RE nº 498-29, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2010 – ART. 23, § 1º, I, LEI Nº 9.504/97 E ART. 16, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 – AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.
2. **A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, isto é, tempestivamente, e antes da mudança de posicionamento do TSE.**
3. Este Tribunal Regional Eleitoral decidiu, em 13 de fevereiro de 2012, que não ocorre a decadência nas representações que tem por objeto doação excessiva, se ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação diante da mudança superveniente do entendimento do TSE.
4. Basta a existência do fato e o nexó de causalidade para aplicação da sanção por doação ilegal, não sendo necessário dolo para configuração do ilícito.
5. Recurso desprovido para manter a sentença de pagamento da multa de cinco vezes a quantia doada em excesso, valor mínimo da sanção.

**ACÓRDÃO nº 46.434, de 12 de setembro de 2013, RE nº 144-67, rel. Dr.ª Renata Estorilho Baganha**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. VALOR DESCRITO NA INICIAL. MÉRITO. INFRINGÊNCIA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. VALOR DOADO DEVE ESTAR DE ACORDO COM OS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO DOADOR NO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR À ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.**

O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo, impede que se consuma a decadência.

2. Pela lei basta extrapolar o limite imposto pelo dispositivo legal, no caso 10% sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior, para a configuração da ilicitude.

**ACÓRDÃO nº 46.855, de 14 de janeiro de 2014, RE nº 1-62, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §2º, DA LEI N.º 9.504/97 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE DO TSE – RECURSO PROVIDO.

1. **Nos termos do posicionamento recentemente adotado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral o prazo para propositura de representação visando a aplicação de multa por excesso de doação é de 180 dias.**
2. Prejudicial de mérito acolhida.
3. Extinção da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido.

**ACÓRDÃO n° 46.919, de 13 de fevereiro de 2014, RE n° 46-78, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

LICITUDE  
DA PROVA

---





## DECISÃO MONOCRÁTICA

A Procuradoria Regional Eleitoral, fundada em ofício da Receita Federal do Brasil e invocando o artigo 81 da Lei nº 9.504/1.997, representa contra (*omissis*), por doação em excesso a candidato ao cargo de Governador, ocorrida em 2.006.

Dá-se que a petição vem calcada em prova ilícita: o constitucional sigilo fiscal foi quebrado não por decisão judicial, mas por mero ato administrativo.

Ninguém discorda de que a regra é a manutenção da privacidade, correndo o contrário à conta da exceção (STF. HC 86094-Marco Aurélio), até porque a disposição constitucional, espécie de direito à privacidade (Constituição, 5º) é garantidora do direito, enquanto a excepcionalidade reside no âmbito infraconstitucional (STF. RE 219.718-Velloso).

Afinal, *“a interferência do Poder Estatal na vida privada das pessoas, das organizações e das empresas deve ser admitida sempre com renovada cautela. Por isso, a quebra de sigilo bancário, por interferir na esfera de intimidade do cidadão e das corporações, é medida de todo excepcional, que exige decisão judicial concretamente fundamentada, sob pena de se transformar em acessório genérico de busca de prova em toda e qualquer investigação, incidindo a famigerada figura da pesquisa exploratória de dados que deve ser confinada em seguros padrões de legalidade. Ainda que não seja absoluto o direito aos sigilos bancário e fiscal, sua violação deve provir de decisão concretamente fundamentada ...”*. (STJ. HC 101.461-Napoleão).

**Vai daí que a falta de decisão judicial autorizatória à quebra do sigilo fiscal implica em ter-se por ilícito o documento juntado com a petição inicial. É que, repito, o convênio firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (a quem presto profunda reverência) e a Receita Federal do Brasil não constitui decisão judicial, e, assim, a informação por esta prestada reveste-se de manifesta ilicitude.**

Ada Pellegrini Grinover escreve que *“a recusa da prova obtida através de um procedimento ilegal não é consequência de uma atitude meramente formalista, mas sim, pelo contrário, de uma tomada de posição no sentido de que o formalismo apenas existe para a defesa de princípios superiores: nesse caso, para a defesa de importantes direitos e garantias colocados para a tutela da personalidade humana.”*. (As nulidades no processo penal – 6ª. ed.. São Paulo: ed. RT, 1.997, p. 125).

Nesse diapasão, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça diz que provas ilícitas são “*instrumentos inaptos à formação do convencimento judicial, por estarem inquinadas de vícios comprometedores da norma material, assim como dos princípios constitucionais*”. (Provas ilícitas: limites à licitude probatória Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.3).

**Então a hipótese revela representação fulcrada em documento despido de eficácia processual, e, pior, a contaminar o que se possa buscar para corroborar seu conteúdo. Atua aqui a teoria dos frutos da árvore envenenada, acolhida tantas e em tão boas vezes por diversos tribunais brasileiros, inviabilizando a pretensão probatória lançada na petição inicial, destinada à ratificação dos dados ilicitamente fornecidos pela Receita Federal do Brasil.**

Entre tantos precedentes vedando essa ratificação está o acórdão decorrente do HC 3.982, relatado no Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Maciel. Nesse julgado, didaticamente, S. Excelência explicou que a prova ilícita contamina as que nelas se baseiam, “*as que tiveram sua gênese numa prova tida por ilícita no ordenamento jurídico*”.

Mas foi o Supremo Tribunal Federal quem aclarou bem esse ponto.

Ainda há pouco, reiterando o que já decidira outras vezes, o Ministro Celso de Mello ementou o HC 93.050 dizendo que “*Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A exclusão da prova originariamente ilícita – ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação – representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do ‘due process of law’ e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal*”.

Nessa vereda a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, há menos de mês, proclamou que “*se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da documentação apreendida em diligência considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal assim instaurada.*” (STJ. HC 100.879-Maria Thereza).

Não importa que os precedentes conhecidos decorram de questões tributárias e penais, pois como explicou o Ministro Pertence no HC 3.982, “*a doutrina da invalidade probatória do fruits of de poisonous tree é a única capaz de dar eficácia à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita*” (STF. HC 69.912-0), e então é aplicável em toda e qualquer hipótese de incidência.

*(Omissis)*

Com esses dois fundamentos, extingo o processo.

Publique-se.

Intime-se.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 9 de setembro de 2009, Rp 2198, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

---

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ALEGADA ILICITUDE DA PROVA – DECADÊNCIA.

**1. É lícita a prova obtida mediante convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal.**

2. Não há previsão legal de decadência para as representações para a cobrança de multa dos arts. 18, § 2º; 23, § 1º e 3º e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

**ACÓRDÃO de 8 de outubro de 2009, AgReg na Rp 2198, rel. originário Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, redatora designada: Dra. Gisele Lemke**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ARTIGO 81 DA LEI Nº. 9.504/97 – PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DIRIGENTES. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal;**
2. “A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes” (RE nº 996-62.2011.6.16.0000).
3. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;
4. Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a multa se mostra razoável à reprimenda da transgressão à regra legal.

**ACÓRDÃO nº 42.138, de 11 de abril de 2012, RE nº 67-92, rel. Dr.<sup>a</sup> Andrea Sabbaga de Melo**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS SÓCIOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 267, VI, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA, PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL INCOMPETENTE E ILICITUDE DE PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA CONTROLADORA DE GRUPO EMPRESARIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO SIGNO FATURAMENTO, PREVISTO NA LEI ELEITORAL. IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO FATOR MÍNIMO, EM ATENÇÃO À

PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO PELO VOTO DA MAIORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A modificação superveniente de competência para o julgamento das representações por doação acima do limite legal por decisão do C. TSE, não anula os atos anteriormente praticados pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, órgão até então competente para o julgamento das demandas dessa natureza.

2. **As informações relativas aos rendimentos brutos auferidos pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, obtidas com base na Portaria n. 74/06-SRF/TSE, encontra amparo no art. 94, §3º, da Lei n. 9.504/97, sem qualquer violação aos incisos X, XII e LVI do art. 5º, CF/88, eis que tais direitos fundamentais não são absolutos, conforme os princípios da unidade e da concordância prática, que norteiam a interpretação das normas constitucionais, não cabendo a alegação de ilicitude de prova, nem de violação aos arts. 198 e 199 do CTN e à Lei n. 9.296/96.**

3. O conceito de faturamento, previsto no art. 81, §1º da Lei n. 9.504/97 merece interpretação restritiva, abarcando somente os rendimentos auferidos em decorrência da comercialização de bens e serviços da pessoa jurídica doadora isoladamente considerada, não incluindo o faturamento de outras empresas ainda que componentes do mesmo grupo empresarial.

4. O princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, não serve para afastar a incidência ou reduzir o valor de multa aplicada por violação à legislação eleitoral, eis que esta última não tem natureza de tributo.

5. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.

6. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 45.932, de 15 de maio de 2013, RE nº 87-49, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – FATURAMENTO BRUTO ZERO - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS, DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA E DA APLICAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, a empresa que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.**

2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa porque, sendo diversa a causa de pedir da representação por doação acima do limite legal, a inelegibilidade deve ser argüida e buscada em ação própria.

3. As doações e contribuições por pessoa jurídica devem obedecer ao disposto na norma legal que impõe o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

4. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque ausentes fundamentos para aplicação dessa penalidade, mesmo porque na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

**ACÓRDÃO nº 46.201, de 27 de junho de 2013, RE nº 148-07, rel. Dr. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS RECONHECIDA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ILICITUDE DA PROVA – INOCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA REQUISITADA EM SEGUNDO GRAU – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO

MÍNIMO LEGAL – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.

2. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

**3. Não é ilícita a prova produzida com base em convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que encontra respaldo legal no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, mormente porque a informação trazida não atinge a essência do direito tutelado.**

4. A comprovação da realização da doação é ônus da parte autora e somente se perfaz com a apresentação do recibo eleitoral.

5. Reconhecido o excesso de doação quanto à doação comprovadamente realizada.

6. Reduz-se a sanção pecuniária ao mínimo legal e afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

7. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO n.º 46.400, de 3 de setembro de 2013, RE n.º 175-87, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90 – ARGUIÇÃO EM AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DAS PESSOAS FÍSICAS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA – PRELIMINAR ACOLHIDA. LICITUDE DE PROVA – PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE

DE APLICAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO DE CRITÉRIO LEGAL-OBJETIVO NA APURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 81, §1º, DA LEI ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ATÉ DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR – REDUÇÃO DA MULTA POR EXCESSO DE DOAÇÃO PARA APLICAÇÃO NO SEU MÍNIMO LEGAL DIANTE DA INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO – AFASTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC 64/90, alterada pela LC 135/10, deve ser arguida em ação e momento próprios. Precedentes desta Corte.

**2. A prova obtida em representação por doação acima do limite legal não é ilícita quando os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais, e quando, em atendimento a pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, há decisão judicial autorizando a utilização dos dados fornecidos pela Receita Federal.**

3. À luz dos princípios da unidade, da concordância prática e da força normativa da Constituição, aquele que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seus rendimentos anuais brutos, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária para eleições, viabilizando a eficácia da lei eleitoral.

4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo irrelevante a comprovação de potencialidade da conduta ou econômica para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

5. Não configura ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a multa é aplicado em seu valor mínimo diante da insignificância do valor doado.

6. De acordo com o entendimento predominante desta Corte, constatada a doação acima do limite legal, aplica-se a multa prevista no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, afastando-se as proibições de participar de licitações e de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

**ACÓRDÃO nº 46.472, de 24 de setembro de 2013, RE nº 138-60, rel. Dr.ª Renata Estorilho Baganha**



**AUSÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR**

---



## DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL – **INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DIVERGENTE DA CONSTANTE NA INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 17 de dezembro de 2009, Rp nº 2319, rel. Des.<sup>a</sup> Regina Afonso Portes**

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral visando a apuração de suposta extrapolação dos limites impostos pela legislação eleitoral quanto às doações realizadas pela empresa representada nas Eleições de 2006, e aplicação de multa no valor de cinco vezes o montante do excesso.

Inicialmente foram deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral a fim de verificar as informações que instruíram a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 17/24.

Concedida vista ao douto Procurador Regional Eleitoral, este ofereceu cota às fls. 28/29, na qual, considerando a divergência entre os dados que lhe foram inicialmente encaminhados e que instruíram a petição inicial e aquelas ora prestadas pela Receita Federal do Brasil, onde se constata que o faturamento bruto da representada é superior à informação de rendimento prestada anteriormente, o que justifica a doação efetuada, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse de agir.

Decido.

A presente representação tem por objetivo a apuração de doação, que teria sido efetuada pela empresa representada, supostamente em desconformidade com os limites impostos pelo artigo 81 da Lei n.º 9.504/97. A petição inicial veio instruída com informações repassadas ao Ministério Público Eleitoral pelo C. Tribunal Superior Eleitoral (através do Ofício-Circular n.º 1.115/GP e do Ofício-Circular n.º 846/TSE), tanto

quanto ao montante de doações realizadas quanto ao faturamento bruto das empresas doadoras, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

A fim de se corroborar as informações anteriormente encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, foram deferidas as diligências requeridas pelo representante (fl. 13), sendo que à fl. 22 a Receita Federal do Brasil informou que a renda bruta declarada pela empresa representada para o ano-base 2005 corresponde à R\$ 2.714.153,35 (dois milhões, setecentos e quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), valor muito superior àquela receita bruta inicialmente informada, e que permitia à representada efetuar doações no montante de R\$ 54.283,06 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na doação realizada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Verificada tal incongruência entre as informações, o Ministério Público, reconhecendo a licitude da doação realizada e a ausência de interesse de agir no caso em apreço, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.**

Ante o exposto, e verificando a ausência de interesse de agir no caso em tela, tendo em vista a inexistência de elementos que indiquem qualquer irregularidade na doação realizada pela empresa representada, julgo extinta a presente Representação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 18 de janeiro de 2010, Rp nº 2277, rel. Dr.<sup>a</sup> Gisele Lemke**

---

**REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM RENDIMENTO BRUTO SUFICIENTE PARA A DOAÇÃO IMPUGNADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 28 de abril de 2010, Rp nº 2509 (9458-76), rel. Des. Rogério Kanayama**

---

EMENTA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DOAÇÃO DE CAMPANHA SUPOSTAMENTE ACIMA DO LIMITE LEGAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. **O rendimento bruto do representado, conforme informação apresentada pela Receita Federal do Brasil justifica a doação efetuada, assim, não confirmada irregularidade descrita na petição inicial.**

2. Ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo é de se decretar a extinção da Representação, sem resolução do mérito.

**ACÓRDÃO nº 38.267, de 6 de maio de 2010, Rp nº 2353, rel. Dr. Roberto Massaro**

---



## APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS

---





EMENTA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

A realização de doação de recursos a campanha eleitoral que ultrapasse o limite previsto no artigo 81, § 1º da Lei 9504/97 sujeita a pessoa jurídica doadora à imposição das penalidades de multa, observados os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** para deixar de aplicar as demais penas.

**ACÓRDÃO nº 37.931, de 24 de fevereiro de 2010, Rp nº 2112 (9288-07), rel. Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade**

---

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I DA LEI N.º 9.504/97 – **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA POR TER NATUREZA CONFISCATÓRIA – INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA AO DIREITO ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFISCO NO CASO CONCRETO – APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 7º, DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 9.504/97 EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO nº 38.124, de 29 de abril de 2010, Rp nº 2496 (9445-77), rel. Dr.ª Gisele Lemke**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 § 7º DA LEI Nº 9.504/97.

IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;

2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;

3. Ausência de comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa;

4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições;

**5. Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena às representações por não se tratar de matéria criminal;**

6. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas;

**7. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;**

8. Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a sanção se mostra excessiva em comparação ao faturamento bruto da empresa e em relação ao valor excessivamente doado.

**ACÓRDÃO nº 41.862, de 13 de fevereiro de 2012, RE nº 996-62, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – ARTIGO 23, §1º, I, DA LEI N.º 9.504/97 – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –

AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO – IRRELEVÂNCIA – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – FORO INADEQUADO PARA A DISCUSSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

2. Ausência de dolo, má-fé, indícios de abuso de poder econômico ou de influência indevida no pleito não são relevantes para fins de caracterização do ilícito previsto no artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, que descreve conduta objetiva.

3. **Caracterizado o ilícito, não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção cominada em seu grau mínimo.**

4. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas reflexo exoprocessual de sua procedência.

5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.378, de 14 de maio de 2012, RE nº 75-69, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA – VALOR ACIMA DO LIMITE - ARTIGO 23, DA LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATO INEXISTENTE, DECADÊNCIA E DE ILICITUDE DA PROVA – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ratificação de ato inexistente, quando o Ministério Público Eleitoral assume o polo ativo da demanda e o feito é integralmente processado no Juízo competente. Ademais, não bastasse o Ministério Público Eleitoral ter legitimidade para promover representações acerca de descumprimento relacionado à Lei das Eleições (artigos 72 a 79, da LC nº 75/93, e Resolução TSE nº 22.142/2006), aplicável a essa instituição o princípio da unidade (Constituição Federal, artigo 127, parágrafo § 1º).

2. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação e o ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consuma a decadência.

3. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos, primeiro, mediante troca de informações entre instituições federais, segundo, porque, atendendo a pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, há decisão judicial autorizando a utilização dos dados fornecidos pela receita federal. Ademais, aquele que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seus rendimentos anuais brutos, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

**4. Não é aplicável o princípio da insignificância às doações que excedam o limite legal, pois o ilícito está caracterizado independentemente do quantum doado, sendo que a fixação de sanção em caso de excesso tem por finalidade proteger a soberania popular e a lisura do processo eleitoral.**

5. Agravo retido e recurso eleitoral desprovidos.

**ACÓRDÃO nº 42.543, de 18 de junho de 2012, RE nº 83-08, rel. Des. Rogério Coelho**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS SÓCIOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 267, VI, CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA, PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL INCOMPETENTE E ILICITUDE DE PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA CONTROLADORA DE GRUPO EMPRESARIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO SIGNO FATURAMENTO, PREVISTO NA LEI ELEITORAL. IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO FATOR MÍNIMO, EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO

DE PARTICIPAÇÃO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO PELO VOTO DA MAIORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A modificação superveniente de competência para o julgamento das representações por doação acima do limite legal por decisão do C. TSE, não anula os atos anteriormente praticados pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, órgão até então competente para o julgamento das demandas dessa natureza.

2. As informações relativas aos rendimentos brutos auferidos pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, obtidas com base na Portaria n. 74/06-SRF/TSE, encontra amparo no art. 94, §3º, da Lei n. 9.504/97, sem qualquer violação aos incisos X, XII e LVI do art. 5º, CF/88, eis que tais direitos fundamentais não são absolutos, conforme os princípios da unidade e da concordância prática, que norteiam a interpretação das normas constitucionais, não cabendo a alegação de ilicitude de prova, nem de violação aos arts. 198 e 199 do CTN e à Lei n. 9.296/96.

3. O conceito de faturamento, previsto no art. 81, §1º da Lei n. 9.504/97 merece interpretação restritiva, abarcando somente os rendimentos auferidos em decorrência da comercialização de bens e serviços da pessoa jurídica doadora isoladamente considerada, não incluindo o faturamento de outras empresas ainda que componentes do mesmo grupo empresarial.

**4. O princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, não serve para afastar a incidência ou reduzir o valor de multa aplicada por violação à legislação eleitoral, eis que esta última não tem natureza de tributo.**

5. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.

6. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 45.932, de 15 de maio de 2013, RE nº 87-49, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DUPLA PERSONALIDADE. DOAÇÃO SOB O REGIME DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO

ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.
2. **Não sendo a sanção pecuniária prevista no art. 23, § 2º da Lei nº 9.504/97 de caráter tributário, mas de caráter administrativo-eleitoral, não vigora a tese da inconstitucionalidade em face do seu efeito confiscatório.**
3. Firma individual não representa personalidade jurídica autônoma, sendo a ela atribuído o regime previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.
4. A doação estimável em dinheiro, de bens de propriedade do próprio doador, dentro dos limites previstos § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, impõe o reconhecimento da legalidade da conduta.
5. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO nº 45.976, de 21 de maio de 2013, RE nº 37-23, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ART. 23, §1º, I, LEI Nº 9.504/97 – APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Pela lei basta extrapolar o limite imposto pelo dispositivo legal, no caso de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior, para a configuração da ilicitude.
2. **Caracterizado o ilícito não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção cominada em seu grau mínimo.**
3. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação.

**ACÓRDÃO nº 46.239, de 18 de julho de 2013, RE nº 166-28, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 23 DA LEI n.º 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido inicial (representação) acompanhado de documento relevante para comprovação fática da alegação está apto para ser processado, analisado e julgado.
2. Configurado o excesso de doação (infração legal) por meio de simples cálculo aritmético, aplica-se a multa derivada da norma violada, que é objetiva.
3. **Não há que se falar em princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a multa aplicada já decorre do mínimo legal.**

**ACÓRDÃO nº 46.259, de 24 de julho de 2013, RE nº 153-29, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DESCONHECIMENTO DA LEI – IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM SEU GRAU MÍNIMO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.**
2. Ausência de dolo, má-fé ou desconhecimento da lei não são relevantes para fins de caracterização do ilícito previsto no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, que descreve conduta objetiva.
3. Afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de

elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

4. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.460, de 19 de setembro de 2013, RE nº 207-52, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90 – ARGUIÇÃO EM AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DAS PESSOAS FÍSICAS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA – PRELIMINAR ACOLHIDA. LICITUDE DE PROVA – PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO DE CRITÉRIO LEGAL-OBJETIVO NA APURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 81, §1º, DA LEI ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ATÉ DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR – REDUÇÃO DA MULTA POR EXCESSO DE DOAÇÃO PARA APLICAÇÃO NO SEU MÍNIMO LEGAL DIANTE DA INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO – AFASTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC 64/90, alterada pela LC 135/10, deve ser arguida em ação e momento próprios. Precedentes desta Corte.

2. A prova obtida em representação por doação acima do limite legal não é ilícita quando os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais, e quando, em atendimento a pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, há decisão judicial autorizando a utilização dos dados fornecidos pela Receita Federal.

3. **À luz dos princípios da unidade, da concordância prática e da força normativa da Constituição, aquele que se dispõe a fazer doações para**



**campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seus rendimentos anuais brutos, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária para eleições, viabilizando a eficácia da lei eleitoral.**

4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo irrelevante a comprovação de potencialidade da conduta ou econômica para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

**5. Não configura ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a multa é aplicado em seu valor mínimo diante da insignificância do valor doado.**

6. De acordo com o entendimento predominante desta Corte, constatada a doação acima do limite legal, aplica-se a multa prevista no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, afastando-se as proibições de participar de licitações e de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

**ACÓRDÃO nº 46.472, de 24 de setembro de 2013, RE nº 138-60, rel. Dr.ª Renata Estorilho Baganha**

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO IGUAL A ZERO. EXCESSO DE DOAÇÃO CORRESPONDE A TODO O VALOR DOADO. **MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** PROIBIÇÃO DE *REFORMACIO IN PEJUS*. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO nº 46.862, de 16 de janeiro de 2014, RE nº 47-42, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

---



## CONCEITO DE FATURAMENTO

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.

2. Da mesma forma, na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica.

3. **Basta a existência do fato e o nexo de causalidade para a aplicação da sanção por doação ilegal, sendo utilizado como parâmetro o faturamento informado pela pessoa jurídica à Receita Federal.**

4. Por isso, o fato de a recorrente ser uma *holding* não a exonera de realizar doações com base no faturamento das empresas controladas.

5. Recurso provido parcialmente para reformar a sentença no que se refere à declaração de inelegibilidade e as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

**ACÓRDÃO nº 42.420, de 21 de maio de 2012, RE nº 69-62, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – LIMITE AFERIDO CONFORME O FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR – CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO DEFINIDO PELO STF – DISTINÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DO SÓCIO – INAPLICABILIDADE DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO

MÍNIMO LEGAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de documento imprescindível à lide quando o autor promove a juntada de documento apto a comprovar o fato alegado.
2. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei nº. 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.
3. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.
4. **Embora o conceito de faturamento do Direito Eleitoral pudesse, em tese, ser diverso daquele do Direito Tributário, para tal seria necessário que o legislador eleitoral houvesse indicado qual seria o conceito de faturamento para fins eleitorais. Não o havendo feito, o conceito a ser adotado é aquele já existente em outras searas do Direito. No caso, o ramo do Direito que estabelece de forma mais detida esse conceito é o Direito Tributário, sendo este o conceito de faturamento bruto utilizado para o balizamento do limite de doação.**
5. A personalidade jurídica da empresa, assim como o seu patrimônio, não se confunde com a de seu sócio. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.
6. Não há que se falar em desatendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a sanção pecuniária é aplicada em seu grau mínimo.
7. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.440, de 23 de maio de 2012, RE nº 991-40, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS

FÍSICAS, DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. AFASTAMENTO. MÉRITO. EMPRESA FUNDADA EM 2009. UTILIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL PARA BALIZAR DOAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SOBRE O QUE É FATURAMENTO BRUTO. VALOR DECLARADO À RECEITA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO

1. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;

2. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;

3. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.

4. **Não se admite a utilização do capital social para que se aquilate a licitude das doações feitas à campanhas políticas, diante da inexistência de previsão legal que assim o permita.**

5. **Considera-se, para os fins do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, que faturamento bruto é aquele valor informado pela pessoa jurídica à Receita Federal, por meio de sua declaração de imposto de renda.**

**ACÓRDÃO nº 42.458, de 23 de maio de 2012, RE nº 71-32, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÃO INDIVIDUAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA - HOLDING – FATURAMENTO BRUTO - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – NÃO APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO DIRIGENTE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Tratando-se de doações efetuadas em campanhas eleitorais, a averiguação de sua licitude é feita a partir do faturamento bruto informado à Receita Federal, nos exatos termos da regra específica aplicável, não importando o fato da pessoa jurídica doadora fazer parte de organização empresarial ou mesmo de grupo econômico.**
2. Não aplicação da proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque se mostra desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação. Ademais, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.
3. Não declaração de inelegibilidade do sócio dirigente da pessoa jurídica por oito anos por falta de interesse de agir.
4. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO nº 43.023, de 13 de agosto de 2012, RE nº 99-82, rel. Des. Rogério Coelho**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS SÓCIOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 267, VI, CPC. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES. INCLUSÃO DE RENDA ADVINDA DE PARTICIPAÇÃO EM HOLDING. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO SIGNO FATURAMENTO, PREVISTO NA LEI ELEITORAL. IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO FATOR MÍNIMO E DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta corte tem vários precedentes no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC 64/90, alterada pela LC 135/10 deve ser argüida em ação e momento próprios, impondo-se a extinção do processo em relação aos sócios-dirigentes da pessoa jurídica, com fundamento no art. 267, VI, CPC.



**2. O conceito de faturamento, previsto no art. 81, §1º da Lei n. 9.504/97 merece interpretação restritiva, abarcando somente os rendimentos auferidos em decorrência da comercialização de bens e serviços, não incluindo a participação societária, ainda que esteja ela prevista no objeto social da empresa.**

**ACÓRDÃO nº 45.626, de 7 de março de 2013, RE nº 303-44, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS – RECONHECIDA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.
2. **Embora o conceito de faturamento do Direito Eleitoral pudesse, em tese, ser diverso daquele do Direito Tributário, para tal seria necessário que o legislador eleitoral houvesse indicado qual seria o conceito de faturamento para fins eleitorais. Não o havendo feito, o conceito a ser adotado é aquele já existente em outras searas do Direito. No caso, o ramo do Direito que estabelece de forma mais detida esse conceito é o Direito Tributário, sendo este o conceito de faturamento bruto utilizado para o balizamento do limite de doação, não abrangendo a receita financeira.**
3. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.
4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 46.278, de 30 de julho de 2013, RE nº 202-70, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – NULIDADE DA SENTENÇA - ILICITUDE DA PROVA - DECADÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO BRUTO ZERO, EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO – DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consume a decadência.

2. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, a empresa que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

**3. Nos exatos termos da legislação eleitoral, tratando-se de doação eleitoral, o que importa, para fins eleitorais é o limite estabelecido em função do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao das eleições, o que constitui requisito objetivo a ser estritamente observado, que determina ser lícita, ou não, a doação eleitoral.**

4. Pertencer a grupo econômico não desonera a empresa doadora de realizar a doação dentro do limite de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto do ano anterior à eleição.

**ACÓRDÃO nº 46.331, de 13 de agosto de 2013, RE nº 207-92, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – RECURSOS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – MÉRITO – FATURAMENTO BRUTO – DOAÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA – MULTA MANTIDA – AFASTAMENTO DA SANÇÃO PROIBITÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta n° 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.
2. **Poder-se-ia entender, *in casu*, o faturamento bruto como aquele que engloba toda receita decorrente do objeto social da empresa, tese lançada em recurso. Recebida a hipótese vertente, constata-se que houve a extrapolação do limite previsto na legislação que rege as doações eleitorais, sendo a conseqüência óbvia a manutenção da sanção de multa.**
3. Desproporcional, no caso, a sanção proibitória do artigo 81, § 3° da Lei das Eleições.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO n° 46.632, de 29 de outubro de 2013, RE n° 228-56, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---



**INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO  
NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO**

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.

2. Da mesma forma, na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica, o que pode ser decretado de ofício.

3. O art. 458, III, do CPC, impõe que a sentença conterà na parte dispositiva a solução do juiz às questões que as partes lhe submeterem, se na inicial foi deduzido pedido de indenização contra três réus, estes foram citados e contestaram o pedido exordial, impossível a prevalência da sentença que na parte dispositiva acolheu o pedido e condenou somente um dos réus, sendo completamente omissa quanto aos demais (Extinto TAPR, AC 152910-6, rel. Anny Mary Kuss, j. 05/06/2000).

4. Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência, no direito material e reflexo na decisão da causa. (STJ, RSTJ 119/621), sendo certo que o Tribunal de Apelação, ainda que anule a sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. (REsp 391.826, rel. Min. Otávio Noronha, DJU 21.03.2006).

5. **A obtenção do faturamento no ano anterior da eleição é pré-requisito para a doação em campanhas eleitorais, não existindo faturamento a doação se torna irregular.**

6. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.410, de 12 de maio de 2012, RE nº 995-77, rel. Dr. Luciano Carrasco**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO DIRIGENTE AFASTADA – PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EXCLUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de doações efetuadas em campanhas eleitorais, a averiguação de sua licitude é feita a partir do faturamento bruto informado à Receita Federal, nos exatos termos da regra específica aplicável.

2. **A pessoa jurídica não declarou à Receita Federal qualquer faturamento bruto no ano de 2009, portanto, não poderia ter efetuado qualquer doação à campanha eleitoral de 2010.**

3. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque, não sendo expressivo o valor da doação que extrapolou o limite legal, mostra-se desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação.

4. Afasta-se a declaração de inelegibilidade do sócio dirigente da pessoa jurídica por oito anos porque sendo diversa a causa de pedir da representação por doação acima do limite legal, a inelegibilidade deve ser argüida e buscada em ação própria.

**ACÓRDÃO nº 46.242, de 18 de julho de 2013, RE nº 165-43, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO. EXCESSO. ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.504/1997. **EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO VEDADA PELO ART. 25, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012.** PRINCÍPIOS INCABÍVEIS. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurado o excesso de doação (infração legal) por meio de simples cálculo aritmético, aplica-se a multa derivada da norma violada, que é objetiva.

2. “REPRESENTAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 81, § 1º DA LEI N.º 9.504/97 - EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ, DESCONHECIMENTO DA LEI E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO -



APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 5 ANOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (TRE/PR. Representação nº 2325. Rel. Dr.<sup>a</sup> Gisele Lemke. Acórdão nº 38.056, de 06/04/2010)

3. Não há que se falar em princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou insignificância quando a multa aplicada já decorre do mínimo legal.

**ACÓRDÃO nº 46.559, de 18 de outubro de 2013, RE nº 147-83, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---



## ISENÇÃO E RETIFICAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

---



EMENTA – DOAÇÃO DE CAMPANHA. DECADÊNCIA. PROVA LÍCITA. VALOR ABAIXO DO LIMITE LEGAL.

1. “Inexiste decadência quando a propositura da demanda foi feita dentro do prazo de 180 dias da diplomação, ainda que perante o juízo incompetente” (Caso Tânia Mara: RE 957-65 – Fernando); “A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência” (Caso Lúcia: RE 993-10 – Andréa) (entendimento da maioria).
2. “É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal” (Caso Zacarias: RE 67-92 – Andréa) (entendimento da maioria).
3. **O contribuinte isento de imposto de renda não está proibido de doar, sendo o excesso de doação calculado conforme o limite de isenção do Regulamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.**
4. Afastam-se as sanções do artigo 23, § 3º da Lei nº 9.504/97 quando se verifica que a doação não ultrapassou o limite legal (unânime).

EMENTA DO VOTO VENCIDO – Doação excessiva. Decadência. Sigilo de dados. Declaração judicial de inexistência de atos. Prova ilícita.

1. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal (Precedentes: Caso Madeleine: “a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para a sua obtenção, configurando-se, pois, a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal” (RESPE 7875853-44 - Versiani); Caso Geno: “Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral” (RESpe 28.362 – Lewandowski) (entendimento do Relator, vencido).
2. A data da protocolização da petição inicial no juízo competente configura a data do aforamento quando há declaração judicial de inexistência de todos os atos praticados no juízo anterior (entendimento do Relator, vencido).

**ACÓRDÃO nº 42.371, de 14 de maio de 2012, RE nº 184-83, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – ALEGAÇÃO AFASTADA – LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AFASTADA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.
2. Por efeito do artigo 220, do Código de Processo Civil, os preceitos do artigo 219 estendem-se às hipóteses de decadência.
3. A petição inicial não é inepta porque devidamente instruída com documentos indispensáveis à propositura da representação.
4. **Diante da isenção, o limite da doação para campanha de candidatos a cargos eletivos deve ter por base o valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda.**
5. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.
6. Afasta-se, de ofício, a declaração de inelegibilidade da representada por oito anos por falta de interesse de agir.
7. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.546, de 18 de junho de 2012, RE nº 149-26, rel. Des. Rogério Coelho**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA FEITA APÓS A NOTIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, §1º, I, DA LEI ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A declaração de imposto de renda retificadora apresentada em momento posterior à notificação nos autos de representação por excesso de doação é ineficaz no âmbito da Justiça Eleitoral e não afasta a ilegalidade da doação, prevalecendo a multa aplicada.**

2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios. Precedente: RE 251-48, rel. Des. Rogério Coelho, j. em 20/06/12.

**ACÓRDÃO nº 42.700, de 19 de julho de 2012, RE nº 125-95, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO EXCESSIVA. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA. EXCLUSÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.

2. Na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica.

3. **A retificação na declaração de imposto de renda no ano de 2009 apresentada depois da notificação não desconstitui a sanção de doação ilegal.**

4. Recurso parcialmente provido para afastar a proibição de participar de licitação e contratar com o poder público, com a ressalva do Relator.

5. Exclusão, de ofício, da declaração de inelegibilidade das pessoas físicas.

**ACÓRDÃO nº 43.021, de 13 de agosto de 2012, RE nº 420-35, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA – APRESENTAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL – INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A apresentação de declaração de imposto de renda retificadora posterior à notificação para apresentar defesa em representação que se apura eventual doação irregular para campanhas eleitorais não elide o ilícito.**
2. A fixação da sanção eleitoral em seu patamar mínimo legal não acarreta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO nº 46.496, de 1º de outubro de 2013, RE nº 216-14, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ARTIGO 23, §1º, I, LEI Nº 9.504/97 - RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APÓS NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.

**Verificada a doação em valor excedente ao limite legal, a multa deve ser aplicada, porquanto a apresentação de declaração de imposto de renda retificadora após a notificação para apresentar a defesa em representação não extingue a ilegalidade da doação.**

**ACÓRDÃO nº 46.777, de 9 de dezembro de 2013, RE nº 38-80, rel. Des. Edson Vidal Pinto**



**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ILEGALIDADE NA OBTENÇÃO DA PROVA – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA – FATURAMENTO BRUTO SUPERIOR AO ANTERIORMENTE INFORMADO – EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO VERIFICADO – PRECEDENTE DO TSE – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO n° 46.877, de 20 de janeiro de 2014, RE n° 503-17, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---



FIRMA  
INDIVIDUAL

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. FIRMA INDIVIDUAL.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.
2. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação.
3. **A firma individual não tem personalidade jurídica própria e independente da pessoa física, cuidando-se da mesma pessoa.**
4. Recurso não provido, mantendo a decisão por fundamento diverso.

**ACÓRDÃO nº 42.190, de 18 de abril de 2012, RE nº 1117-90, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DUPLA PERSONALIDADE. DOAÇÃO SOB O REGIME DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência.
2. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.
3. **Firma individual não representa personalidade jurídica autônoma, sendo a ela atribuído o regime previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.**
4. A doação estimável em dinheiro, de bens de propriedade do próprio doador, dentro dos limites previstos § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, impõe o reconhecimento da legalidade da conduta.
5. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO nº 44.969, de 9 de outubro de 2012, RE nº 498-29, rel. Dr.<sup>a</sup> Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 81, DA LEI N.º 9504/97. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA DISTINTOS. CONFUSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Rendimentos das pessoas física e jurídica, para fins eleitorais, não se confundem, mesmo que não haja separação patrimonial.**
2. **A confusão do patrimônio da firma individual – pessoa jurídica, com o da pessoa física – natural, tem relevância apenas quanto à responsabilidade civil para responder – ilimitadamente – pelas dívidas e obrigações contraídas no exercício da atividade.**
3. **Havendo doação à campanha de candidato realizada no CNPJ da Firma Individual, não há que se falar em CPF da pessoa física do seu gestor, por evidente aplicabilidade do art. 81 da Lei n.º 9504/97.**

**ACÓRDÃO n.º 46.216, de 17 de julho de 2013, RE n.º 183-64, rel. originário Dr. Jean Carlo Leeck, redator designado Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOAÇÃO EFETUADA NA PESSOA FÍSICA E NA PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO. VALOR DA DOAÇÃO EXCEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Segundo entendimento desta Corte Eleitoral, não existe ilicitude alguma na prova colhida, vez que deferida liminar em ação cautelar referente ao pedido de afastamento de sigilo fiscal, o que autoriza judicialmente o acesso e a utilização dos dados fiscais.
2. Não há que se falar em decadência do direito, eis que a questão já restou decidida nestes autos no Acórdão n.º 42.008 de fls. 249/262.
3. **Ainda que se considere que a firma individual não tenha patrimônio autônomo e independente da pessoa física, o recorrente efetuou excesso de doação tanto na pessoa física, como demonstra o Acórdão 42189 deste TRE, quanto na pessoa jurídica. Dessa forma, não há o que se falar em confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física. O limite para a doação a ser considerado, portanto,**

**corresponde a dois por cento do faturamento bruto da firma individual no ano anterior à eleição.**

4. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO nº 46.217, de 17 de julho de 2013, RE nº 178-42, rel. Dr.<sup>a</sup> Renata Estorilho Baganha**

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A empresa individual merece o mesmo tratamento dispensado pela lei eleitoral para as pessoas jurídicas, sob pena de que o seu poderio econômico coloque em risco a lisura das eleições.**

2. **Para fins eleitorais, não há confusão patrimonial entre os rendimentos auferidos pela atividade do empresário individual e os rendimentos recebidos pela pessoa natural.**

3. Afastada a sanção de proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público, na linha dos precedentes desta Corte.

4. Não se declara a inelegibilidade em representação por doação excessiva, o que deve ocorrer em demanda autônoma própria, precedentes da Corte.

**ACÓRDÃO nº 46.302, de 6 de agosto de 2013, RE nº 155-96, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – APLICABILIDADE DO ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE – INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE OS RENDIMENTOS DA

PESSOA FÍSICA E OS DA PESSOA JURÍDICA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.
2. **Esta Corte já firmou entendimento de que a separação do patrimônio da pessoa jurídica do empresário individual e da sua pessoa física não tem relevância para fins eleitorais.**
3. **Realizada a doação através do CNPJ da pessoa jurídica incide a regra disposta no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, que limita a doação a 2% do faturamento bruto declarado à Receita Federal.**
4. Havendo demonstração de excesso de doação impõe-se a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.
5. Não se aplica a sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público à minguada de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, eis que a penalidade se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.
6. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO n.º 46.389, de 29 de agosto de 2013, RE n.º 39-14, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DIRETOR – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – FIRMA INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 81, DA LEI N.º 9504/97 – DISTINÇÃO ENTRE OS RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA – IRREGULARIDADE CONSTATADA – MULTA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral”. Precedentes da Corte, RE n.º 82-10.2013.6.16.0038.



2. **Rendimentos das pessoas física e jurídica, para fins eleitorais, não se confundem, mesmo que não haja separação patrimonial.**
3. **A confusão do patrimônio da firma individual – pessoa jurídica, com o da pessoa física – natural, tem relevância apenas quanto à responsabilidade civil para responder – ilimitadamente – pelas dívidas e obrigações contraídas no exercício da atividade.**
4. Havendo doação à campanha de candidato realizada no CNPJ da Firma Individual, não há que se falar em CPF da pessoa física do seu gestor, por evidente aplicabilidade do art. 81 da Lei n.º 9504/97.

**ACÓRDÃO n° 46.867, de 16 de janeiro de 2014, RE n° 87-60, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---



**COOPERATIVAS E  
ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO EM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E PARTICIPAR DE CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.
2. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação.
3. Conforme entendimento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica.
4. **O parâmetro utilizado para a doação é o faturamento informado pela pessoa jurídica à Receita Federal individualmente pelas empresas e não os rendimentos do grupo econômico.**
5. Recurso parcialmente provido para excluir a declaração de inelegibilidade da pessoa física.

**ACÓRDÃO nº 42.388, de 16 de maio de 2012, RE nº 46-19, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.

2. Da mesma forma, na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica.

3. Basta a existência do fato e o nexo de causalidade para a aplicação da sanção por doação ilegal, sendo utilizado como parâmetro o faturamento informado pela pessoa jurídica à Receita Federal.

4. **Por isso, o fato de a recorrente ser uma *holding* não a exonera de realizar doações com base no faturamento das empresas controladas.**

5. Recurso provido parcialmente para reformar a sentença no que se refere à declaração de inelegibilidade e as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

**ACÓRDÃO nº 42.420, de 21 de maio de 2012, RE nº 69-62, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PEDIDO NA INICIAL PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO POR VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS, DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE MODO INDIVIDUALIZADO. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO

1. É apta a petição inicial que traz pedido para produção dos documentos que não podem ser obtidos pelo autor sem o auxílio do Poder Judiciário.

2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;

3. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;

4. **A existência de grupos econômicos não se revela pertinente à aferição de eventual ofensa ao § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, eis que as doações são feitas de modo individualizado pela pessoa jurídica membro.**

5. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;

**ACÓRDÃO nº 42.495, de 6 de junho de 2012, RE nº 57-59, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – COOPERATIVA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - PESSOA JURÍDICA COM CNPJ INDIVIDUALIZADO - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE SEUS DIRIGENTES AFASTADA – PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EXCLUÍDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. As doações e contribuições por pessoa jurídica devem obedecer ao disposto na norma legal que impõe o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

2. **Mostra-se irrelevante o fato da pessoa jurídica doadora se constituir em uma federação de cooperativas, porquanto, tratando-se de doação eleitoral, o doador está sujeito ao limite fixado no artigo 81, parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97.**

3. Insuscetível de modificação a multa imposta no mínimo legal ainda que se invoque os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Afasta-se a declaração de inelegibilidade dos dirigentes da representada, por falta de interesse de agir.

5. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público porque, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa

jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

6. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO nº 42.687, de 18 de julho de 2012, RE nº 342-41, rel. Des. Rogério Coelho**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÃO INDIVIDUAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA - HOLDING – FATURAMENTO BRUTO - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – NÃO APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO DIRIGENTE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Tratando-se de doações efetuadas em campanhas eleitorais, a averiguação de sua licitude é feita a partir do faturamento bruto informado à Receita Federal, nos exatos termos da regra específica aplicável, não importando o fato da pessoa jurídica doadora fazer parte de organização empresarial ou mesmo de grupo econômico.**

2. Não aplicação da proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque se mostra desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação. Ademais, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

3. Não declaração de inelegibilidade do sócio dirigente da pessoa jurídica por oito anos por falta de interesse de agir.

4. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO nº 43.023, de 13 de agosto de 2012, RE nº 99-82, rel. Des. Rogério Coelho**

---



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA E ILICITUDE DE PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE AOS SÓCIOS-DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. FATURAMENTO BRUTO. CONCEITO RESTRITO. **INADMISSIBILIDADE DE RENDIMENTOS ADVINDOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM HOLDING.** IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADAS PELA MAIORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A modificação superveniente de competência para o julgamento das representações por doação acima do limite legal por decisão do C. TSE, não anula os atos anteriormente praticados pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, órgão até então competente para o julgamento das demandas dessa natureza.

2. As informações relativas aos rendimentos brutos auferidos pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, obtidas com base na Portaria n. 74/06-SRF/TSE, encontra amparo no art. 94, §3º, da Lei n. 9.504/97, sem qualquer violação aos incisos X e XII do art. 5º, CF/88, eis que tais direitos fundamentais não são absolutos, conforme os princípios da unidade e da concordância prática, que norteiam a interpretação das normas constitucionais, não cabendo a alegação de ilicitude de prova.

3. Esta corte tem vários precedentes no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC 64/90, alterada pela LC 135/10 deve ser argüida em ação e momento próprios, impondo-se a extinção do processo em relação aos sócios-dirigentes da pessoa jurídica, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

**4. O conceito de faturamento, previsto no art. 81, §1º da Lei n. 9.504/97 merece interpretação restritiva, abarcando somente os rendimentos auferidos em decorrência da comercialização de bens e serviços, não incluindo a participação societária, ainda que esteja ela prevista no objeto social da empresa.**

5. A atual composição da Corte entende, por maioria, e com voto do Presidente, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator, do Dr. Luciano Carrasco e do Desembargador Edson Vidal Pinto, segundo o qual é ela consequência da

infração à lei eleitoral, que visa a impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.

**ACÓRDÃO nº 45.611, de 28 de fevereiro de 2013, RE nº 427-27, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – NULIDADE DA SENTENÇA - ILICITUDE DA PROVA - DECADÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO BRUTO ZERO, EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO – DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consume a decadência.

2. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos mediante troca de informações entre instituições federais. Ademais, a empresa que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Nos exatos termos da legislação eleitoral, tratando-se de doação eleitoral, o que importa, para fins eleitorais é o limite estabelecido em função do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao das eleições, o que constitui requisito objetivo a ser estritamente observado, que determina ser lícita, ou não, a doação eleitoral.

**4. Pertencer a grupo econômico não desonera a empresa doadora de realizar a doação dentro do limite de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto do ano anterior à eleição.**

**ACÓRDÃO nº 46.331, de 13 de agosto de 2013, RE nº 207-92, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

INTERPRETAÇÃO DOS PARÁGRAFOS  
DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97

---



EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I DA LEI N.º 9.504/97 – A APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 7º, DO ARTIGO 23, DA LEI N.º 9.504/97 EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

**ACÓRDÃO n.º 38.183, de 28 de abril de 2010, RE n.º Rp n.º 2512 (9461-31), rel. Dr.ª Gisele Lemke**

---

EMENTA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ELIÇÕES 2006 - DOAÇÃO DE CAMPANHA SUPOSTAMENTE ACIMA DO LIMITE LEGAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.034/09 – CONDUTA NÃO ILÍCITA.

1. O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Art. 23, § 7º, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09.
2. **Superveniência da lei que deixa de considerar a conduta como ilícita, autoriza sua aplicação retroativa.**
3. Pedido julgado improcedente.

**ACÓRDÃO n.º 38.360, de 19 de maio de 2010, Rp n.º 2428 (9588-66), rel. Dr. Roberto Massaro**

---

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÃO, ESTIMADA EM DINHEIRO, ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.034/09. CONDUTA QUE DEIXOU DE SER ILÍCITA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

**A superveniência de lei, deixando de considerar como ilícitas as doações de bens estimados em dinheiro, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente do total de rendimentos do doador no ano anterior às eleições, autoriza sua aplicação retroativa, tornando lícitas as doações que nela se enquadrem.**

**ACÓRDÃO n.º 38.599, de 9 de junho de 2010, Rp n.º 2462 (9624-11), rel. Dr. Munir Abagge**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 § 7º DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;
2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;
3. Ausência de comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa;
4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições;
5. Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena às representações por não se tratar de matéria criminal;
6. **A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas;**
7. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;

8. Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a sanção se mostra excessiva em comparação ao faturamento bruto da empresa e em relação ao valor excessivamente doado.

**ACÓRDÃO nº 41.862, de 13 de fevereiro de 2012, RE nº 996-62, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – LIMITE AFERIDO CONFORME O FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR – CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO DEFINIDO PELO STF – DISTINÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DO SÓCIO – INAPLICABILIDADE DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de documento imprescindível à lide quando o autor promove a juntada de documento apto a comprovar o fato alegado.

2. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei nº. 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.

3. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

4. Embora o conceito de faturamento do Direito Eleitoral pudesse, em tese, ser diverso daquele do Direito Tributário, para tal seria necessário que o legislador eleitoral houvesse indicado qual seria o conceito de faturamento para fins eleitorais. Não o havendo feito, o conceito a ser adotado é aquele

já existente em outras searas do Direito. No caso, o ramo do Direito que estabelece de forma mais detida esse conceito é o Direito Tributário, sendo este o conceito de faturamento bruto utilizado para o balizamento do limite de doação.

**5. A personalidade jurídica da empresa, assim como o seu patrimônio, não se confunde com a de seu sócio. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.**

6. Não há que se falar em desatendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a sanção pecuniária é aplicada em seu grau mínimo.

7. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.440, de 23 de maio de 2012, RE nº 991-40, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL — DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ART. 23, §1º, I, LEI Nº 9.504/97 – EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 REFERE-SE À UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DOADOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NÃO CARACTERIZA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 7º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A MULTA, SEM A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

**1. Verificada a doação em valor excedente ao limite legal, a multa deve ser aplicada, porquanto a prestação de serviços de contabilidade não se enquadra na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.**

2. Na espécie, não é de se declarar a inelegibilidade da recorrida com base no artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90 (incluído pela LC nº 135/2010), porque, sendo diversa a causa de pedir da representação por doação acima do limite legal que visa a apuração da conduta prevista no artigo 23, da Lei 9.504/97, esta inelegibilidade é de ser arguida em ação própria.

**ACÓRDÃO nº 46.505, de 8 de outubro de 2013, RE nº 79-74, rel. Des. Edson Vidal Pinto**



EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MÉRITO – ART. 25, INCISO I DA RES. 23.376/12 DO TSE – APOIO A CANDIDATO CARACTERIZADO – CONDOTA LÍCITA – CASSAÇÃO DAS SANÇÕES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A prestação de serviços de criação artística durante o período eleitoral pode ser entendida como “atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência”, para o fim de isentar a doação do limite imposto no § 1º do art. 23 da Lei Geral das Eleições e do inciso I do art. 25 da Res. 23.376/12 do TSE. Lícita a conduta, cassam-se as sanções impostas pela sentença de 1º grau.**
2. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO nº 46.547, de 17 de outubro de 2013, RE nº 54-05, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO FEITA DE ACORDO COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97 – RECURSO PROVIDO.

**A doação de madeiras de eucaliptos para a campanha eleitoral, oriundas da propriedade rural do doador está dentro do que estabelece a exceção prevista pelo § 7º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, a qual diz respeito à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.**

**ACÓRDÃO nº 46.745, de 2 de dezembro de 2013, RE nº 90-81, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMADA. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997 c/c ARTIGO 25, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. LIMITE DE DOAÇÃO RESPEITADO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A doação estimada de serviços realizada diretamente por pessoa física em apoio à candidatura de sua preferência, e estando vinculada à sua atividade laboral, encontra albergue no disposto do art. 25, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Precedente do TSE: “Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel. [...]” (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 1787. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Acórdão de 01/10/2013).

3. “[...] 1. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. [...]” (RE nº 58-88. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. Acórdão nº 46.710, de 21/11/2013).

4. **No presente caso a doação estimada decorreu dos serviços de motorista prestados à campanha do candidato da sua preferência, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dentro do limite permitido pela lei.**

**ACÓRDÃO nº 46.769, de 5 de dezembro de 2013, RE nº 85-85, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 ÀS PESSOAS JURÍDICAS – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO –

QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE –  
AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.**

2. Afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.817, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 179-24, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. ART. 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA.

Na linha da recente jurisprudência do TSE, “A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7ª, da Lei nº 9.504/197, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17-87.2012.6.26.0000, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1/10/2013).

**ACÓRDÃO nº 46.822, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 77-97, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**



DOAÇÃO  
CONJUNTA

---



EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I DA LEI N.º 9.504/97 – **DOAÇÃO REALIZADA EM CONJUNTO COM O CÔNJUGE** – COMPROVAÇÃO – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

**ACÓRDÃO n° 38.182, de 28 de abril de 2010, Rp n° 2469 (9634-55), rel. Dr.ª Gisele Lemke**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral, portanto, dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação. Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 23 e §§ da Lei nº 9.504/97 autoriza a aplicação de multa quando extrapolado o limite correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.
3. **Deve ser afastada a alegação de que a doação corresponde ao total dos rendimentos do casal, uma vez que somente o recorrente assinou o recibo eleitoral, sendo considerados apenas seus rendimentos.**
4. Recurso desprovido para manter a sentença e condenar o recorrente ao pagamento da multa de cinco vezes a quantia doada em excesso.

**ACÓRDÃO n° 42.192, de 18 de abril de 2012, RE n° 992-25, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – ARTIGO 23, §1º, I, DA LEI N.º 9.504/97 – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – DOAÇÃO EFETUADA EM NOME DA FAMÍLIA – IRRELEVÂNCIA – LIMITE DE DOAÇÃO AFERÍVEL PELO RENDIMENTO BRUTO INDIVIDUAL – AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE

**INELEGIBILIDADE – FORO INADEQUADO PARA A DISCUSSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.
2. **O limite de doação das pessoas físicas é aferível pelo rendimento bruto individual do doador, não importando o rendimento ou patrimônio do cônjuge.**
3. Recibo eleitoral emitido em nome do representado e por ele assinado.
4. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas mero reflexo exoprocessual de sua procedência.
5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.419, de 21 de maio de 2012, RE nº 225-50, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, §1º, I DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO A MULTA APLICADA ESTÁ NO PATAMAR MÍNIMO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA EM MOMENTO PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 autoriza a aplicação de multa quando extrapolado o limite correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.
2. O princípio da insignificância não se aplica no caso de extrapolamento dos limites legais de doação referidos pela Lei Eleitoral, sendo suficiente que o fato se subsuma à norma para que a sanção prevista no §3º do art. 23, incida no caso.
3. O respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos processos que tratam do excesso de doação para campanhas eleitorais, deve observar os limites impostos pela lei, de maneira que não se caracteriza a



violação a eles quando a multa aplicada àquele que doou em excesso considera o fator multiplicador mínimo, ou seja, cinco vezes (art. 23, §3º, da Lei n. 9.504/97).

**4. Deve ser afastada a alegação de que a doação corresponde ao total dos rendimentos do casal, uma vez que somente o recorrente assinou o recibo eleitoral, sendo considerados apenas seus rendimentos.**

5. A inelegibilidade deve ser declarada somente em ação autônoma própria, não sendo cabível em processo que visa à aplicação de sanção por extrapolação do excesso de doação. Precedente da Corte: RE 996-62, Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, j. em 13/02/12.

6. Recurso parcialmente provido para condenar o recorrido ao pagamento da multa de cinco vezes a quantia doada em excesso.

**ACÓRDÃO nº 42.525, de 11 de junho de 2012, RE nº 70-47, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – ARTIGO 23 DA LEI Nº. 9.504/97 – LICITUDE DA PROVA RECONHECIDA – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ANÁLISE DO MÉRITO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DOADO FOI EXTRAÍDO DO PATRIMÔNIO DO PRÓPRIO DONATÁRIO – DOAÇÃO REALIZADA POR CÔNJUGE – CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – COMUNICABILIDADE RELATIVA – EXCLUSÃO DOS PROVENTOS – ILEGALIDADE DA DOAÇÃO VERIFICADA – RECURSO PROVIDO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não é ilícita a prova produzida com base em convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que encontra respaldo legal no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, mormente porque a informação trazida não atinge a essência do direito tutelado.

2. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência.

3. Não há que se falar em ausência de documento imprescindível à lide quando o autor promove a juntada de documento apto a comprovar o fato alegado.

**4. O limite de doação das pessoas físicas é aferível pelo rendimento bruto individual do doador, não importando o rendimento ou patrimônio do cônjuge.**

5. Recibo eleitoral emitido em nome da representada e por ela assinado. Presunção de veracidade. Inteligência do artigo 219 do Código Civil.

6. Recurso provido para análise do mérito da representação.

7. Representação julgada procedente.

**ACÓRDÃO nº 42.586, de 20 de junho de 2012, RE nº 265-32, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

CONJUNTO  
PROBATÓRIO

---



EMENTA – DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA.

1. A inexistência, na legislação eleitoral, de previsão do prazo para a propositura da representação com fundamento no artigo 81, § 3º da Lei nº 9.504/97, não significa que poderá ser apresentada a qualquer tempo. “Neste caso, em nome da estabilização das relações jurídicas, deve ser aplicado, analogicamente, o prazo de quinze dias previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.” (Voto do Min. Felix Fischer, Relator do Resp nº 36.552/SP)

2. **Somente a prova inequívoca da transgressão eleitoral pode ensejar tão grave condenação, não sujeita a dúvidas relevantes oriundas da instrução. Aplicação do princípio constitucional *in dubio pro reo*.**

**ACÓRDÃO nº 38.155, de 28 de abril de 2010, Rp nº 2198 (9119-20), rel. Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade**

---

EMENTA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTA DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ERRO MATERIAL NO RECIBO ELEITORAL.

1. **No caso em questão, comprovado erro material no preenchimento do recibo eleitoral é de se julgar improcedente a Representação, visto que o próprio autor da ação – Ministério Público Eleitoral – requer a improcedência do pedido.**

2. Representação julgada improcedente.

**ACÓRDÃO nº 38.206, de 29 de abril de 2010, Rp nº 2297 (9255-17), rel. Dr. Roberto Massaro**

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA FORMULADO PELA REPRESENTANTE – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de representação eleitoral aforada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face da (*Omissis*), fundamentada no artigo 81 e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, em virtude da doação irregular (acima do limite legal), feita pela empresa à campanha da candidata Ângela Albino, no ano de 2006.

Após inúmeras diligências e resposta da representada, a representante manifestou-se às fls. 72-74, requerendo a improcedência do pedido.

2. Além do pedido formulado pela própria representante, de improcedência da inicial por superveniência de lei mais benéfica, **verifica-se que a alegada doação irregular imputada à representada não restou comprovada, eis que esta alegou desconhecer qualquer doação à candidata Ângela Albino e não foi apresentado o competente recibo eleitoral para comprovar a referida doação, mas apenas nota fiscal de prestação de serviço, emitida em nome de Eleições 2006 Ângela Albino Deputada Estadual, que não indica ser doação, mas efetiva prestação de serviço.**

**Tendo em vista a ausência de provas da alegação constante da inicial, bem como que a própria representante manifestou-se pela improcedência (fl. 74), acolho o requerimento para julgar improcedente o pedido inicial e extingo o processo, com análise do mérito.**

3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA de 8 de junho de 2010, Rp nº 2188 (9367-83), rel. Des. Prestes Mattar**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILICITUDE DA PROVA – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – NEGATIVA DE DOAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a contestação apresentada não trouxe a especificação das provas que se pretendia produzir, incluindo-se aí o rol de testemunhas.
2. A não abertura de nova oportunidade de defesa quando da baixa dos autos ao Juízo Eleitoral não configura afronta ao devido processo legal uma vez que inexistia nos autos qualquer nova imputação ou elemento que justificasse a necessidade de exercício do contraditório. Aplicação do princípio da concentração da defesa.
3. Não é ilícita a prova produzida com base em convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que encontra respaldo legal no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, mormente porque a informação trazida não atinge a essência do direito tutelado.
4. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.
5. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.
6. **Alegações destituídas de provas não têm o condão de ilidir a declaração de doação contida no recibo eleitoral devidamente assinado pelo representante legal da empresa.**
7. Ausência de dolo, má-fe, indícios de abuso de poder econômico ou de influência indevida no pleito não são relevantes para fins de caracterização do ilícito previsto no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, que descreve conduta objetiva.
8. A multa prevista no artigo 81, §2º, da Lei n.º 9.504/97 não é inconstitucional por violação ao princípio do não confisco, uma vez que tal princípio é aplicável tão somente para o fim de limitar a tributação de atividade lícita, não havendo que se falar em sua violação quando a norma tem caráter sancionatório.
9. Afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.
10. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.421, de 21 de maio de 2012, RE nº 28-95, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – ARTIGO 23 DA LEI Nº. 9.504/97 – LICITUDE DA PROVA RECONHECIDA – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ANÁLISE DO MÉRITO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DOADO FOI EXTRAÍDO DO PATRIMÔNIO DO PRÓPRIO DONATÁRIO – DOAÇÃO REALIZADA POR CÔNJUGE – CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – COMUNICABILIDADE RELATIVA – EXCLUSÃO DOS PROVENTOS – ILEGALIDADE DA DOAÇÃO VERIFICADA – RECURSO PROVIDO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não é ilícita a prova produzida com base em convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que encontra respaldo legal no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, mormente porque a informação trazida não atinge a essência do direito tutelado.
2. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência.
3. Não há que se falar em ausência de documento imprescindível à lide quando o autor promove a juntada de documento apto a comprovar o fato alegado.
4. O limite de doação das pessoas físicas é aferível pelo rendimento bruto individual do doador, não importando o rendimento ou patrimônio do cônjuge.
5. **Recibo eleitoral emitido em nome da representada e por ela assinado. Presunção de veracidade. Inteligência do artigo 219 do Código Civil.**
6. Recurso provido para análise do mérito da representação.
7. Representação julgada procedente.

**ACÓRDÃO nº 42.586, de 20 de junho de 2012, RE nº 265-32, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.



1. Seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência, vez que a demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação.
2. A alegação isolada de desconhecimento da transação de que o depósito era em conta bancária específica do candidato, não afasta a incidência do disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.
3. **O depósito bancário supre a ausência de assinatura no recibo eleitoral.**
4. Feita a doação acima do limite de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, a multa deve ser mantida.
5. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.713, de 23 de julho de 2012, RE nº 343-26, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, CPC EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL COMPROVADA. MULTA. EXCLUSÃO DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A indicação de data, valor e nome da empresa em comprovante de transferência eletrônica digital (TED) que se compatibiliza com as informações constantes em recibo eleitoral que comprova doação em favor de candidato em campanha eleitoral é prova hábil a afastar a ilegitimidade passiva, ensejando, diante da constatação de que houve excesso na doação, a aplicação de multa com base no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97.**
2. A representação por doação acima do limite legal deve ser proposta no prazo de cento e oitenta dias contados da data da diplomação, sob pena de decadência.
3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, com a alteração dada pela LC 135/10 deve ser argüida em ação e momento próprios, distintos da representação por doação acima do limite legal

previsto no art. 81 e parágrafos da Lei n. 9.504/97. Precedente. RE 996-62, Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo.

4. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à corrupção na administração pública.

5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.750, de 25 de julho de 2012, RE nº 351-03, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, CPC EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL COMPROVADA. MULTA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E LICITAR COM O PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há de se reconhecer o cerceamento de defesa quando inexistente prejuízo, com fulcro no art. 249, § 1º, do CPC, pois inexistente controvérsia sobre o que se pretende comprovar pelo testemunho e a matéria foi devidamente analisada no mérito da sentença.

2. A representação por doação acima do limite legal deve ser proposta no prazo de cento e oitenta dias contados da data da diplomação, sob pena de decadência.

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, com a alteração dada pela LC 135/10 deve ser argüida em ação e momento próprios, distintos da representação por doação acima do limite legal previsto no art. 81 e parágrafos da Lei n. 9.504/97. Precedente. RE 996-62, Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo.

**4. Havendo prova de que um dos dirigentes da pessoa jurídica efetuou a doação excessiva e tendo poderes para representar a empresa, pois**

**atuou em função de seus interesses, deve ser aplicada a multa com base no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97.**

5. Inexistindo sanção da proibição de contratar e licitar com o Poder Público na r. sentença e havendo recurso somente da parte representada, inviável se torna a alteração do julgado, em razão do princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”.

6. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 45.255, de 6 de novembro de 2012, RE nº 499-14, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS RECONHECIDA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ILICITUDE DA PROVA – INOCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA REQUISITADA EM SEGUNDO GRAU – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO – SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inelegibilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por excesso de doação não é sanção cominada no artigo 81 da Lei nº. 9.504/97, mas tão somente reflexo de eventual sentença de procedência da demanda. Assim, não havendo pedido a ser deduzido em face dos sócios não há que se falar em legitimidade das pessoas físicas para responderem a esta representação. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício.

2. A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência. Precedentes desta Corte.

3. Não é ilícita a prova produzida com base em convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, que encontra respaldo legal no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, mormente porque a informação trazida não atinge a essência do direito tutelado.

**4. A comprovação da realização da doação é ônus da parte autora e somente se perfaz com a apresentação do recibo eleitoral.**

5. Reconhecido o excesso de doação quanto à doação comprovadamente realizada.
6. Reduz-se a sanção pecuniária ao mínimo legal e afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.
7. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO n° 46.400, de 3 de setembro de 2013, RE n° 175-87, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSOS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA. PRIMEIRO ESPÉCIE DE RECURSO – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SOB O PRISMA DA UTILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA ESPÉCIE DE RECURSO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS PESSOAS FÍSICAS – EX OFFICIO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO DEMONSTRADA – MULTA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Carece de interesse recursal, sob o prisma da utilidade, a parte que não sofreu sucumbência na decisão vergastada.
2. Recurso não conhecido.
3. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência.
4. É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta n° 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.
5. Carecem de legitimidade passiva as pessoas físicas nas representações fundadas no art. 81 da Lei n° 9.504/97.
6. **A apresentação de provas inábeis a abalar as informações contidas no documento expedido pela Receita Federal do Brasil, que relata o faturamento bruto zerado da pessoa jurídica que realizou**

**doação para campanha eleitoral, não autoriza o afastamento da sanção imposta em primeiro grau de jurisdição.**

7. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO nº 46.558, de 18 de outubro de 2013, RE nº 465-58, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ESTIMADA EM EXCESSO. DEFESA ALEGA DE QUE O BEM DOADO PARA USO (ÔNIBUS) PERTENCIA A TERCEIRO PORQUE HAVIA ALIENADO. AUSÊNCIA DA PROVA DA VENDA E/OU DA TRADIÇÃO DO BEM. NÃO CUMPRIMENTO DO INCISO II, DO ART. 333 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI N.º 9.504/97. MULTA MANTIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. DESPROVIDO.

1. Configurado o excesso da doação por meio de simples cálculo aritmético, a multa é aplicada objetivamente que deriva da norma violada.

2. **Cabe ao representado (réu) fazer a contraprova a fim de enfraquecer ou desconstituir as provas juntadas pelo representante (autor), não bastando a mera alegação (inciso II, do art. 333 do CPC).**

3. **A ausência da apresentação de documento que comprove a tradição (posse) ou transferência do domínio (propriedade) do bem utilizado em campanha eleitoral mantém a responsabilidade do doador sobre o mesmo.**

4. Estando a multa aplicada no mínimo legal, presente e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO nº 46.956, de 13 de março de 2014, RE nº 209-22, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**



## ENTENDIMENTO SOBRE LIMITES DE DOAÇÃO

---





EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.
2. Da mesma forma, na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90.
3. **As doações feitas pelas pessoas físicas, sejam em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, devem ser somadas para efeitos do limite de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição. Portanto, basta a existência do fato e o nexo de causalidade para aplicação da sanção por doação ilegal.**
4. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.389, de 16 de maio de 2012, RE nº 47-04, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DESPESAS DE CAMPANHA. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a pessoa física doadora.
2. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação.
4. **Honorários de advogado não são despesas de campanha, pois não representam esforços na obtenção de votos.**
5. Recurso provido para julgar improcedente a demanda. Acórdão nº 42391

**ACÓRDÃO nº 42.391, de 16 de maio de 2012, RE nº 170-02, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO. DOAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais sujeitam-se ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos e não apenas do rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.

2. **Para a finalidade de calcular o limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, deve ser computado todo o rendimento bruto decorrente da exploração do capital e do trabalho no ano anterior à eleição, inclusive o valor da receita advinda de atividade rural.**

3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO nº 42.686, de 18 de julho de 2012, RE nº 154-48, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – ARTIGO 23, §1º, I, DA LEI N.º 9.504/97 – LIMITE DE DOAÇÃO AFERÍVEL PELO RENDIMENTO BRUTO – AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE OFÍCIO – FORO INADEQUADO PARA A DISCUSSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O limite de doação das pessoas físicas é aferível pelo rendimento bruto do doador, não se computando as aplicações financeiras incorporadas ao seu patrimônio.**

2. Para fins do artigo 23, §1º, I, da Lei n.º 9.504/97, não se leva em consideração a renda obtida em anos que não sejam o anterior à eleição

3. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas mero reflexo exoprocessual de sua procedência.

4. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.006, de 23 de maio de 2013, RE nº 33-83, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – ARTIGO 23, DA LEI N.º 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 – EXCESSO DE DOAÇÃO CONFIGURADO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU GRAU MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas de forma estrita. Impossibilidade de extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro relativas à prestação de serviços.

2. **Ainda que a declaração na prestação de contas das despesas com honorários advocatícios não seja obrigatória, uma vez formalizada a doação estimável dos serviços desta natureza tal doação deve observar os limites impostos pela legislação.**

3. A multa aplicada no mínimo legal não viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal.

4. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas mero reflexo exoprocessual de sua procedência.

5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.397, de 3 de setembro de 2013, RE nº 78-89, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA FUNDADA NO ART. 23, §1º, I E ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO À MULTA E COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL PARA ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “P”, DA LC 64/90, ALTERADA PELA LC 135/10. USO DE VERBAS DE ORIGEM ILÍCITA NA CAMPANHA. OBRIGAÇÃO LEGAL DO

CANDIDATO DE RECUSAR APENAS AS DOAÇÕES ADVINDAS DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O CANDIDATO A QUESTIONAR A LICITUDE DA ORIGEM DOS RECURSOS ARRECADADOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO, NOTADAMENTE DIANTE DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA CAMPANHA ELEITORAL, EM AFRONTA AO ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE LIMITE DE DOAÇÃO PARA CAMPANHAS. PROVA NOS AUTOS DE QUE A SENTENÇA CONSIDEROU TAIS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO n° 46.570, de 22 de outubro de 2013, RE n° 456-63, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

---

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMADA. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997 c/c ARTIGO 25, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. LIMITE DE DOAÇÃO RESPEITADO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A doação estimada em dinheiro realizada diretamente por pessoa física em apoio à candidatura de sua preferência, e estando vinculada à sua atividade laboral, encontra albergue no disposto do art. 25, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. **No presente caso a doação estimada decorreu dos serviços advocatícios prestados à campanha do candidato da sua preferência – advogado prestador dos serviços, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dentro do limite permitido pela lei.**

**ACÓRDÃO n° 46.821, de 16 de dezembro de 2013, RE n° 78-82, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

**CRITÉRIO OBJETIVO PARA  
APLICAÇÃO DE MULTA**

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 § 7º DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;
2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;
3. Ausência de comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa;
4. **A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições;**
5. Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena às representações por não se tratar de matéria criminal;
6. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas;
7. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;

8. Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a sanção se mostra excessiva em comparação ao faturamento bruto da empresa e em relação ao valor excessivamente doado.

**ACÓRDÃO nº 41.862, de 13 de fevereiro de 2012, RE nº 996-62, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral, portanto, dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, seguindo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 23 e §§ da Lei nº 9.504/97 autoriza a aplicação de multa quando extrapolado o limite correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. **Dessa forma, a alegação de dolo ou de que o valor é insignificante, não afasta a incidência da norma legal, bastando apenas o atendimento ao requisito objetivo, que é a constatação de excesso de doação.**

**ACÓRDÃO nº 42.191, de 18 de abril de 2012, RE nº 8-07, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA - DECADÊNCIA – POTENCIALIDADE LESIVA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - INELEGIBILIDADE AFASTADA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.



2. Por efeito do artigo 220, do Código de Processo Civil, os preceitos do artigo 219 estendem-se às hipóteses de decadência.
3. **Em casos envolvendo doações acima do limite legal, a potencialidade lesiva do valor da doação a configurar abuso do poder econômico apto a desequilibrar o pleito, não se constitui em requisitos para a aplicação das sanções previstas pela infração ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97.**
4. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.
5. Afasta-se, de ofício, a declaração de inelegibilidade do representado por oito anos por falta de interesse de agir.
6. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO nº 42.457, de 23 de maio de 2012, RE nº 19-36, rel. Des. Rogério Coelho**

---

EMENTA – DOAÇÃO EXCESSIVA. DECADÊNCIA. PROVA LÍCITA. INELEGIBILIDADE.

1. “Inexiste decadência quando a propositura da demanda foi feita dentro do prazo de 180 dias da diplomação, ainda que perante o juízo incompetente” (Caso Tânia Mara: RE 957-65 – Fernando); “A propositura da demanda, ainda que perante o juízo incompetente, dentro do prazo decadencial obsta a ocorrência da decadência” (Caso Lúcia: RE 993-10 – Andréa) (entendimento da maioria).
2. “É lícita a prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal” (RE 67-92 – Andréa) (entendimento da maioria).
3. **O artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1.997 estabelece critério objetivo para a imposição de multa, que não depende da comprovação de abuso de poder econômico, da capacidade econômica do doador ou da insignificância do valor doado (unânime).**
4. A inelegibilidade do art.1º, I, “p”, da LC nº 64/90 só pode ser argüida em ação e momentos próprios (Precedente: RE 996-62 – Andréa) (unânime).

EMENTA DO VOTO VENCIDO – Doação excessiva. Decadência. Sigilo de dados. Declaração judicial de inexistência de atos. Prova ilícita.

1. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo

assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal (Precedentes: Caso Madeleine: “a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para a sua obtenção, configurando-se, pois, a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal” (RESPE 7875853-44 - Versiani); Caso Geno: “Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral” (REspe 28.362 – Lewandowski) (entendimento do Relator, vencido).

2. A data da protocolização da petição inicial no juízo competente configura a data do aforamento quando há declaração judicial de inexistência de todos os atos praticados no juízo anterior (entendimento do Relator, vencido).

**ACÓRDÃO nº 42.474, de 20 de junho de 2012, RE nº 310-36, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

---

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 23 DA LEI n.º 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido inicial (representação) acompanhado de documento relevante para comprovação fática da alegação está apto para ser processado, analisado e julgado.
2. **Configurado o excesso de doação (infração legal) por meio de simples cálculo aritmético, aplica-se a multa derivada da norma violada, que é objetiva.**
3. Não há que se falar em princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a multa aplicada já decorre do mínimo legal.

**ACÓRDÃO nº 46.259, de 24 de julho de 2013, RE nº 153-29, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS LIMITES LEGALMENTE

PREVISTOS – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO – IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM SEU GRAU MÍNIMO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Os limites previstos no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97 são plenamente aplicáveis às doações estimáveis em dinheiro.

2. **Ausência de dolo, má-fé, indícios de abuso de poder econômico ou de influência indevida no pleito não são relevantes para fins de caracterização do ilícito previsto no artigo 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, que descreve conduta objetiva.**

3. Caracterizado o ilícito não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção pecuniária em seu grau mínimo.

4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO n.º 46.292, de 31 de julho de 2013, RE n.º 292-78, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2010 – ART. 23, § 1º, I, LEI N.º 9.504/97 E ART. 16, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010 – AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora.

2. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, isto é, tempestivamente, e antes da mudança de posicionamento do TSE.

3. Este Tribunal Regional Eleitoral decidiu, em 13 de fevereiro de 2012, que não ocorre a decadência nas representações que tem por objeto doação excessiva, se ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação diante da mudança superveniente do entendimento do TSE.

4. **Basta a existência do fato e o nexo de causalidade para aplicação da sanção por doação ilegal, não sendo necessário dolo para configuração do ilícito.**

5. Recurso desprovido para manter a sentença de pagamento da multa de cinco vezes a quantia doada em excesso, valor mínimo da sanção.

**ACÓRDÃO nº 46.434, de 12 de setembro de 2013, RE nº 144-67, rel. Dr.<sup>a</sup> Renata Estorilho Baganha**

---

**PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE  
LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR  
CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO**

---



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 § 7º DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;
2. A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;
3. Ausência de comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa;
4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições;
5. Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena às representações por não se tratar de matéria criminal;
6. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas;

7. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;

8. **Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a sanção se mostra excessiva em comparação ao faturamento bruto da empresa e em relação ao valor excessivamente doado.**

**ACÓRDÃO nº 41.862, de 13 de fevereiro de 2012, RE nº 996-62, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – DOAÇÃO EXCESSIVA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

1. Não se estende a exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.

2. **Aplicam-se as sanções do artigo 81, § 3º da Lei nº 9504/1.997 às pessoas jurídicas que efetuem doação de campanha em valor superior ao limite legal.**

**ACÓRDÃO nº 42.381, de 14 de maio de 2012, RE nº 994-92, rel. originário Dr. Marcelo Malucelli, redator designado Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES – IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATO INEXISTENTE, DECADÊNCIA E DE ILICITUDE DA PROVA – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – VALOR DOADO - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR



COM O PODER PÚBLICO AFASTADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO DAS PESSOAS FÍSICAS NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Não há ratificação de ato inexistente, quando o Ministério Público Eleitoral assume o polo ativo da demanda e o feito é integralmente processado no Juízo competente. Ademais, não bastasse o Ministério Público Eleitoral ter legitimidade para promover representações acerca de descumprimento relacionado à Lei das Eleições (artigos 72 a 79, da LC nº 75/93, Resolução TSE nº 23.193/2009), aplicável a essa instituição o princípio da unidade (Constituição Federal, artigo 127, parágrafo 1º).

2. O prazo para a propositura das representações por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação.

O ajuizamento da representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação, impede que se consuma a decadência.

Por efeito do artigo 220, do Código de Processo Civil, os preceitos do artigo 219 estendem-se às hipóteses de decadência.

3. Não prevalece a afirmação de ilicitude da prova porque os documentos que instruem o feito foram obtidos, primeiro, mediante troca de informações entre instituições federais, segundo, porque, atendendo a pedido expresso do Ministério Público Eleitoral, há decisão judicial autorizando a utilização dos dados fornecidos pela receita federal.

Ademais, aquele que se dispõe a fazer doações para campanha eleitoral também expõe à fiscalização o montante de seu faturamento anual bruto, base de cálculo do limite legal da contribuição pecuniária, sob pena de se instaurar a ineficácia da regra estabelecida no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. Inaplicável o princípio da insignificância às doações que excedam o limite legal, pois o ilícito está caracterizado independentemente do quantum doado, sendo que a fixação de sanção em caso de excesso tem por finalidade proteger a soberania popular e a lisura do processo eleitoral.

5. Não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.

**6. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque, não sendo expressivo o valor da doação que extrapolou o limite legal, mostra-se desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação.**

**Ademais, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de**

**elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.**

7. Recurso das pessoas físicas não conhecido, agravo retido e recurso da pessoa jurídica desprovidos.

**ACÓRDÃO nº 42.545, de 18 de junho de 2012, RE nº 82-23, rel. Des. Rogério Coelho**

---

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS SÓCIOS DIRETORES DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA, POR PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL INCOMPETENTE E NULIDADE DO PROCESSO POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL E USO DE PROVA ILÍCITA. PRELIMINARES AFASTADAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CITAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. FALTA DE VALIDADE PARA FINS ELEITORAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 81, §1º, DA LEI ELEITORAL CARACTERIZADA. MULTA. AFASTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR DECISÃO DA MAIORIA, COM VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC 64/90, alterada pela LC 135/10, deve ser arguida em ação e momento próprios. Precedentes desta Corte.

2. A modificação superveniente de competência para o julgamento das representações por doação acima do limite legal por decisão do C. TSE, não anula os atos anteriormente praticados pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, órgão até então competente para o julgamento das demandas dessa natureza.

3. As informações relativas aos rendimentos brutos auferidos pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, obtidas com base na Portaria n. 74/06-SRF/TSE, encontra amparo no art. 94, §3º, da Lei n. 9.504/97, sem

qualquer violação aos incisos X, XII e LVI do art. 5º, CF/88, eis que tais direitos fundamentais não são absolutos, conforme os princípios da unidade e da concordância prática, que norteiam a interpretação das normas constitucionais, não cabendo a alegação de ilicitude de prova, tampouco de nulidade do processo por quebra de sigilo fiscal.

4. A declaração de imposto de renda apresentada em momento posterior à notificação nos autos de representação por excesso de doação é ineficaz no âmbito da Justiça Eleitoral e não afasta a ilegalidade da doação, prevalecendo a multa aplicada.

**5. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.**

**ACÓRDÃO nº 45.893, de 14 de maio de 2013, RE nº 79-72, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO SÓCIO DIRIGENTE AFASTADA – PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EXCLUÍDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de doações efetuadas em campanhas eleitorais, a averiguação de sua licitude é feita a partir do faturamento bruto informado à Receita Federal, nos exatos termos da regra específica aplicável.

2. A pessoa jurídica não declarou à Receita Federal qualquer faturamento bruto no ano de 2009, portanto, não poderia ter efetuado qualquer doação à campanha eleitoral de 2010.

**3. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque, não sendo expressivo o valor da doação que extrapolou o limite legal, mostra-se desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação.**

4. Afasta-se a declaração de inelegibilidade do sócio dirigente da pessoa jurídica por oito anos porque sendo diversa a causa de pedir da

representação por doação acima do limite legal, a inelegibilidade deve ser argüida e buscada em ação própria.

**ACÓRDÃO nº 46.242, de 18 de julho de 2013, RE nº 165-43, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

**De acordo com o entendimento predominante desta Corte, constatada a doação acima do limite legal, aplica-se a multa prevista no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, afastando-se as proibições de participar de licitações e de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos.**

**ACÓRDÃO nº 46.545, de 17 de outubro de 2013, RE nº 180-09, rel. Dr.ª Renata Estorilho Baganha**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DAS PESSOAS FÍSICAS DIRETORAS DA EMPRESA – RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* – CASSAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE IMPOSTA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – PROVA IMPERTINENTE – MÉRITO – ERRO NO PREENCHIMENTO DO RECIBO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA PERMISSÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS – SANÇÃO DO § 3º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97 – DESPROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As pessoas físicas dirigentes de empresa jurídica carecem de legitimidade passiva *ad causam* para Representação calçada no art. 81 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento *ex officio*, assim como a cassação da sanção de inelegibilidade que lhes foi imposta.

2. Não há cerceamento de defesa decorrente da falta de produção de prova impertinente à lide.
3. Somente pode realizar a doação de bens estimáveis em dinheiro seu legítimo proprietário.
4. Não se aplica às doações de bens estimáveis para campanhas eleitorais, feitas por pessoas jurídicas, a regra de exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
5. **Em razão da inatividade da pessoa jurídica, bem como da ausência de demonstração de efetividade do uso dos bens doados para a campanha para a produção de sucesso no certame eleitoral, revela-se desproporcional a sanção de proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.**
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.504, de 8 de outubro de 2013, RE nº 86-79, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A representação por doação excessiva não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no art. 1º, “p”, da LC nº 64/90, vez que esta é um mero reflexo exoprocessual de sua procedência.
2. **A proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público decorrente do que dispõe o artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, devendo ser avaliado caso a caso pela sua cumulatividade ou não. Para tanto, deve ao menos haver indícios de benefício ou vantagens ulteriores pela empresa doadora.**
3. Precedentes da Corte

**ACÓRDÃO nº 46.807, de 12 de dezembro de 2013, RE nº 113-04, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, §7º, DA LEI N.º 9.504/97 ÀS PESSOAS JURÍDICAS – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.

**2. Afasta-se a aplicação da sanção de proibição de participação em licitação e contratação com o poder público porquanto, à míngua de elementos que demonstrem sua absoluta necessidade, se demonstra excessiva e em desacordo com o princípio da proporcionalidade.**

3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 46.817, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 179-24, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

DECLARAÇÃO DE  
INELEGIBILIDADE

---





EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “p” DA LC Nº 64/90, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO. INEXIBILIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 § 7º DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES. MULTA NO MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A superveniente mudança de entendimento jurisprudencial do C. TSE, até então seguro acerca da competência para propositura de representações por doações acima do limite legal em eleições estaduais, não acarreta a necessidade de ajuizamento de nova ação, mas aproveitamento dos atos até então praticados, não havendo que se falar em decadência;
2. **A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes;**
3. Ausência de comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa;
4. A conduta prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 exige apenas a constatação da doação fora dos limites legais, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições;
5. Inaplicabilidade do princípio da individualização da pena às representações por não se tratar de matéria criminal;
6. A interpretação estrita impede a extensão da exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas;
7. Não configurada a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade quando a multa é fixada em seu mínimo legal;
8. Afastamento da proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, prevista no art. 81, § 3º da Lei das Eleições, quando a

sanção se mostra excessiva em comparação ao faturamento bruto da empresa e em relação ao valor excessivamente doado.

**ACÓRDÃO nº 41.862, de 13 de fevereiro de 2012, RE nº 996-62, rel. Dr.ª Andrea Sabbaga de Melo**

---

EMENTA – DOAÇÃO EXCESSIVA. PROVA ILÍCITA. DECADÊNCIA.

1. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal (entendimento do Relator, vencido).

2. Embora a lei não fixe prazo específico, em situações assemelhadas os tribunais eleitorais, respaldado pelo TSE, em nome da segurança jurídica construíram o ponto final aceitável, de seis meses do julgamento das contas do donatário, prazo suficiente para que o Ministério Público peça ao juiz ou tribunal competente uma requisição à Receita Federal do Brasil dos dados necessários à verificação do excesso de doações sugerido nas prestações de contas dos candidatos. Ocorre a decadência quando o ajuizamento da ação perante o juízo competente se dá fora do prazo estipulado (entendimento do Relator, vencido).

**3. A inelegibilidade do doador deve ser argüida em ação própria, e não no decorrer de representação por doação excessiva.**

**ACÓRDÃO nº 42.312, de 3 de maio de 2012, RE nº 124-13, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – ARTIGO 23, §1º, I, DA LEI N.º 9.504/97 – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO – IRRELEVÂNCIA – AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – FORO INADEQUADO PARA A DISCUSSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de dolo, má-fé, indícios de abuso de poder econômico ou de influência indevida no pleito não são relevantes para fins de caracterização

do ilícito previsto no artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, que descreve conduta objetiva.

**2. A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas mero reflexo exoprocessual de sua procedência.**

3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO nº 42.377, de 14 de maio de 2012, RE nº 74-84, rel. Dr. Marcelo Malucelli**

---

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO QUE NÃO A INTEGRAVA À ÉPOCA DOS FATOS – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – REVELIA - POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE SEUS DIRIGENTES AFASTADA – PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EXCLUÍDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Exclui-se da lide por ilegitimidade passiva, sócio dirigente que não fazia parte do quadro societário da empresa à época dos fatos.

2. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque caracterizada a revelia pela falta de apresentação de defesa válida, pois os recorrentes não estavam devidamente representados por advogado.

3. As doações e contribuições por pessoa jurídica devem obedecer ao disposto na norma legal que impõe o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

4. A declaração de Imposto de Renda Retificadora, apresentada em momento posterior à notificação nos autos de representação por excesso de doação, como no caso, é ineficaz no âmbito da Justiça Eleitoral, não afasta a ilegalidade da doação, e deve ser interpretada como tentativa de burlar a lei visando livrar-se da multa prevista na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.217/2010.

5. Insuscetível de modificação a multa imposta no mínimo legal.

**6. Afasta-se, de ofício, a declaração de inelegibilidade da representada por oito anos por falta de interesse de agir.**

7. Exclui-se a proibição de licitar e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos porque, não sendo expressivo o valor da doação que extrapolou o limite legal, mostra-se desproporcional a imposição de multa cumulada com esta vedação.

Ademais, na falta de pressupostos objetivos, cabe uma adequação entre as sanções previstas em abstrato com o ilícito praticado, devendo ser considerado tanto o valor excedente ao limite, quanto a existência de elementos que permitam identificar se a pessoa jurídica costuma participar de licitações e de que a liberalidade poderia estar ligada a possíveis favorecimentos em futuros certames licitatórios.

8. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO nº 42.575, de 20 de junho de 2012, RE nº 251-48, rel. Des. Rogério Coelho**

---

EMENTA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA EM EXCESSO. ART. 81 DA LEI 9504/97. DECADÊNCIA. PROVA ILÍCITA. INSIGNIFICÂNCIA. INELEGIBILIDADE.

1. Se a representação é ajuizada por parte legítima e perante o órgão até então considerado competente, a alteração superveniente da jurisprudência do E. TSE quanto à competência para o processamento de representações calcadas no art. 81 da Lei Eleitoral não conduz à decadência da ação.

2. Não há ilicitude na prova obtida com fundamento na Portaria Conjunta nº 74/2006, firmada entre o C. TSE e a Secretaria da Receita Federal.

3. Comprovada a ocorrência de doação de quantia acima dos limites fixados em lei, impõe-se a aplicação da multa do § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, que possui caráter objetivo e independe da demonstração da lesividade da conduta, da má-fé do doador ou da representatividade do valor doado em face do total de recursos arrecadados em campanha.

4. **A inelegibilidade prevista no art.1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, deve ser argüida em ação e momentos próprios, distintos da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97, cuja causa de pedir limita-se à doação fora dos limites legais realizada apenas e tão somente pela pessoa jurídica e não por seus dirigentes. Precedentes deste TRE: RE 996-62 e RE 57-79 – Dra. Andrea Sabbaga; RE 28-95 – Dr. Marcelo Malucelli; RE 846-81 e RE 956-80– Dr. Fernando de Moraes; RE 309-51 – Dr. Luciano Carrasco; RE 251-48 – Des. Rogério Coelho.**

**ACÓRDÃO nº 43.143, de 14 de agosto de 2012, RE nº 422-05, rel. Dr. Jean Carlo Leeck**

---

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO EXCESSIVA. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA PESSOA FÍSICA E EXCLUIR DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação e seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte, não houve decadência.
2. **Na esteira do posicionamento dessa Corte, o pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 81 e §§ da Lei nº 9.504/97 não admite a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90, nem a condenação de seus sócios, pois são pessoas distintas da pessoa jurídica.**
3. O parâmetro para a doação é o faturamento informado pela pessoa jurídica à Receita Federal. Não existindo faturamento a doação torna-se irregular.
4. Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de inelegibilidade da pessoa física e para afastar as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, com a ressalva do relator neste último tópico.

**ACÓRDÃO nº 45.341, de 21 de novembro de 2012, RE nº 829-11, rel. Dr. Luciano Carrasco**

---

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA QUE ADMITIU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA E DEPOIMENTO DE CONTADOR PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS SÓCIOS DIRETORES DA PESSOA

JURÍDICA E SUA CONDENAÇÃO EM MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CABÍVEL SOMENTE EM AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA. AFASTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR DECISÃO DA MAIORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p” da LC 64/90, alterada pela LC 135/10, deve ser arguida em ação e momento próprios. Precedentes desta Corte.

2. A declaração de imposto de renda apresentada em momento posterior à notificação nos autos de representação por excesso de doação é ineficaz no âmbito da Justiça Eleitoral e não afasta a ilegalidade da doação, prevalecendo a multa aplicada.

3. A atual composição da Corte entende, por maioria, que a proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos não deve ser aplicada ao caso, divergindo do entendimento do relator e do Dr. Luciano Carrasco, segundo o qual é ela consequência da infração à lei eleitoral, que visa impedir futuras trocas de favores que levam à possível corrupção na administração pública.

**ACÓRDÃO nº 45.892, de 14 de maio de 2013, RE nº 46-82, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes**

---

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS – ARTIGO 1º, I, “P”, DA LEI COMPLEMENTAR – INELEGIBILIDADE REFLEXA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO – RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO n.º 46.778, de 9 de dezembro de 2013, RE n.º 82-10, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos**

---

EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. REFLEXO DE DECISÃO COLEGIADA OU TRANSITADA EM JULGADO. RECURSOS (1 e 2) DESPROVIDOS.

1. Nos exatos termos da legislação eleitoral, tratando-se de doação eleitoral, o que importa, para fins eleitorais é o limite estabelecido em função do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao das eleições, o que constitui requisito objetivo a ser estritamente observado, que determina ser lícita, ou não, a doação eleitoral.

2. Caracterizado o ilícito não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação da sanção cominada em seu grau mínimo.

3. **Sendo a incidência da norma reflexa e inafastável, a declaração de seu afastamento, em sentença, não causará prejuízo à futura incidência de anotação de inelegibilidade, por isso não há risco apontado pelo recurso do Ministério Público Eleitoral.**

**ACÓRDÃO n.º 46.794, de 10 de dezembro de 2013, RE n.º 8477, rel. Des. Edson Vidal Pinto**

---

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EXCESSIVA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO. CARACTERIZADO. ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Rendimentos das pessoas física e jurídica, para fins eleitorais, não se confundem, mesmo que não haja separação patrimonial.

2. Havendo doação à campanha de candidato realizada no CNPJ da Firma Individual, não há que falar em CPF da pessoa física do seu gestor, por evidente a aplicabilidade do art. 81 da Lei n.º 9.504/97.

3. Configurado o excesso da doação por meio de simples cálculo aritmético, a multa é aplicada objetivamente que deriva da norma violada.

4. A cumulatividade das sanções dispostas no art. 81 da Lei n. 9.504/97, multa, proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, deve ser avaliada caso a caso (AgR-REspe n.º 32841. Rel. Min. Castro Meira, Acórdão de 06.06.2013). Para tanto, deverá haver gravidade suficiente na conduta reprovada, ou ao menos indícios mínimos de corrupção entre o doador e donatário.

5. **“A representação por excesso de doação não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p” da LC nº 64/90, com a novel redação dada pela LC nº 135/2010, uma vez que esta não se constitui objeto da representação, mas mero reflexo exoprocessual de sua procedência.” (RE nº 175-24. Relator Dr. Marcelo Malucelli. Acórdão nº 42.379, de 14/05/2012).**

6. Estando a multa aplicada no mínimo legal, presente e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**ACÓRDÃO nº 46.816, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 71-84, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes**

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO E MOMENTO PRÓPRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A empresa individual merece o mesmo tratamento dispensado pela lei eleitoral para as pessoas jurídicas, sob pena de que o seu poderio econômico coloque em risco a lisura das eleições.
2. Para fins eleitorais, não há confusão patrimonial entre os rendimentos auferidos pela atividade do empresário individual e os rendimentos recebidos pela pessoa natural.
3. Afastada a sanção de proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público, na linha dos precedentes desta Corte.
4. **A representação por doação excessiva não é o foro adequado para a discussão acerca da inelegibilidade prevista no art. 1º, “p”, da LC nº 64/90, vez que esta é um mero reflexo exprocessual de sua procedência, precedentes da Corte.**

**ACÓRDÃO nº 46.820, de 16 de dezembro de 2013, RE nº 89-96, rel. Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos**

---